



PROCESSO Nº : 184.982-4/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
785458/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
1776088/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
1996371/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

GESTOR : RONIO CONDAO BARROS MILHOMEN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### PARECER Nº 3.489/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS, REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Confresa/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
  
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O Demonstrativo Fluxo de Caixa apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA*

2.2) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM e Cota Parte ITR, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

2.3) *O Balanço Financeiro apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO*

2.4) *O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto está em inobservância a IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA*

2.5) *O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em - R\$ 717.762,37 - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO*

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4.1) O Balanço Orçamentário apresentado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5) CC11 CONTABILIDADE MODERADA\_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

5.1) As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 5.100.314,80, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 500 (-R\$ 4.737.340,16), 540 (-R\$ 270.587,40), 754 (-R\$ 242.567,33) e 759 (-R\$ 92.387,24) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº43/2013).

7.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 8.734.593,82, desmembrando nas fontes de recursos 500, 501, 540, 574, 600, 601, 604, 621, 632, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

8.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 50.879.311,91 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 569 (R\$ 11.685.212,50), 601 (R\$ 4.945.820,00), 605 (R\$ 609.809,02), 700 (R\$ 400.000,00), 701 (R\$ 3.213.223,70), 755 (R\$ 30.025.246,69) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R\$ 6.425.342,35,





*nas seguintes fontes de financiamento: 574 (R\$ 4.311.932,65) e 754 (R\$ 2.113.409,70) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*9.3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados no montante de R\$ 366.666,66 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*9.4) Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 -Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**10) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_08.** Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts.165 a 167 da Constituição Federal).

*10.1) O texto da lei não destaca os recursos do Orçamento Fiscal e destaca indevidamente o Orçamento de Investimento já que o município de Confresa não tem nenhuma empresa estatal, fatos que contrariam o art. 165, § 5º da CF - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

**11) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

*11.1) No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu apresentou nível crítico de transparência (básico) - Tópico - 13. 1.TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*

**12) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

*12.1) Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

*12.2) Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

*12.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

**13) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

*13.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*





**14) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

**15) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) *A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA*

**16) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

**17) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

17.1) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (PREVICON-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa) - Tópico - 13. 3. ACS E ACE*

(Decisão Normativa n.º 07/2023)

17.2) *Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA*

**18) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

18.1) *Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO*

(fl. 219-225, doc. digital nº 639258/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

4. O gestor foi citado (documento digital n. 639516/2025) e apresentou defesa, conforme documentos digitais n. 655665/2025 e 655688/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB05, itens 2.3, 2.4 e 2.5, CC09, NB05, NB06, ZB04 e ZA01, mantendo as demais (documento digital n. 661312/2025).

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 639258/2025.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Confresa apresentou pequena melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>1</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 1.047/2021, alterado pelas Leis nº 01307/2024, 01306/2024, 01304/2024, 01303/2024, 01302/2024, 01322/2024, 01325/2024, 01324/2024, 01318/2024, 01320/2024, 01319/2024, 01316/2024, 01321/2024, 01311/2024, 01315/2024, 01309/2024, 01310/2024, 01308/2024, 01312/2024, 01313/2024, 01314/2024, 01326/2024, 01329/2024, 01330/2024, 01323/2024, 01328/2024, 01327/2024, 01331/2024, 01332/2024, 01336/2024, 01341/2024, 01340/2024, 01335/2024, 01337/2024, 01338/2024, 01343/2024, 01348/2024, 01350/2024, 01353/2024, 01352/2024, 01351/2024, 01355/2024, 01356/2024, 01357/2024, 01358/2024, 01354/2024, 01360/2024, 01361/2024, 01362/2024, 01363/2024, 01367/2024, 01368/2024,

<sup>1</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 639258/2025.





	01366/2024, 01369/2024, 01372/2024, 01376/2024, 01378/2024, 01373/2024, 01377/2024, 01375/2024, 01374/2024, 01379/2024, 01381/2024, 01385/2024, 01386/2024, 01383/2024, 01384/2024, 01387/2024, 01388/2024, 01389/2024, 01398/2024, 01397/2024, 01399/2024, 01400/2024, 01392/2024, 01394/2024, 01396/2024, 01403/2024, 01414/2024, 01416/2024, 01413/2024, 01417/2024 e 01422/2024.		
<b>Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO</b>	Lei nº 1.272/2023.		
<b>Lei Orçamentária Anual - LOA</b>	Lei nº 1290/2023.		
<b>Estimativa da receita e fixação da despesa em</b>	<b>R\$ 225.368.210,24</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	<b>Créditos adicionais suplementares</b>	<b>Créditos adicionais especiais</b>	<b>Percentual de Alterações</b>
	R\$105.756.350,50	R\$ 79.752.156,69	87,10%
<b>DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS</b>			
<b>Receita prevista</b>	<b>Receita arrecadada</b>	<b>Execução da Receita</b>	
R\$ 295.045.103,06	R\$ 231.175.135,50	Frustração de receita	
<b>Despesa autorizada</b>	<b>Despesa empenhada</b>	<b>Despesa Liquidada</b>	<b>Despesa Paga</b>
R\$ 302.759.614,58	R\$ 231.080.280,70	R\$ 229.901.380,82	R\$ 224.727.627,91
<b>Execução da despesa</b>	Economia orçamentária		
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Déficit orçamentário		<b>QREO<sup>2</sup> em 0,9757</b>
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>			
<b>Grau de dependência Financeira</b>	70,24%		
<b>Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar</b>	<b>Quociente de inscrição de restos a pagar<sup>3</sup></b>		
R\$ 7.175.492,94 <sup>4</sup>	0,0274		

<sup>2</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>3</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,02 foram inscritos em restos a pagar

<sup>4</sup> O resultado do exercício em análise indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,9143 de disponibilidade financeira.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Situação Financeira	Déficit financeiro no valor de -R\$ 2.104.489,16
---------------------	--

14. Com base na análise realizada, a SECEX sugeriu as seguintes recomendações à gestão: a) que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial; b) que Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Recomendações às quais este Procurador anui integralmente.

15. Ademais, indicou a Secex a ocorrência das seguintes irregularidades: a) não disponibilização dos anexos da LDO e da LOA no Portal transparência do município (NB04, 12.1 e 12.2); b) o texto da LOA não destaca os recursos do orçamento fiscal, bem como destaca indevidamente o orçamento de investimento (FB08); c) abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, de operações de créditos e de superávit financeiro, além da abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (FB03); d) Transferências Constitucionais e Legais não contabilizadas adequadamente (CB05); e) Déficit de execução orçamentária (DA03); f) Indisponibilidade para pagamento dos restos a pagar nas fontes de recursos 500, 540, 754 e 759 (DA02);

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 639258/2025, fls. 276-282), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 302.759.614,58	R\$231.080.280,70	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

## 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Inicialmente, cumpre destacar que, da análise dos **balanços consolidados**, a Secex constatou que as demonstrações contábeis não foram divulgadas regularmente e nem publicadas em veículo oficial (NB05 e NB06). Verificou-se, também, que as demonstrações não foram assinadas pelo Contador legalmente habilitado e pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal (CB08).

18. Já, no que se refere a **convergência das demonstrações contábeis**, apurou a equipe técnica, sua parcial consistência, uma vez que não foram atendidas algumas normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

19. Isso porque, em análise ao **balanço orçamentário**, indicou-se a **irregularidade CC09**, ao visualizar que: o quadro principal da receita orçamentária não se encontra detalhado por categoria econômica e origem, tampouco apresenta de forma discriminada a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar, segregando-se receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotais de receitas, operações de crédito/refinanciamento, subtotais com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores utilizados para créditos adicionais.

20. De igual modo, constatou que o quadro principal da despesa orçamentária não está disposto por categoria econômica e grupo de natureza da

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





despesa, deixando de discriminar a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, bem como o saldo da dotação, separadas em despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas do RPPS, subtotais de despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotais com refinanciamento e superávit.

21. Verificou, ainda, a inexistência de quadro principal da execução dos Restos a Pagar, tanto processados quanto não processados. No caso dos Restos a Pagar não processados, deixou-se de apresentar informações relativas aos valores inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e respectivos saldos. Da mesma forma, não há quadro referente à execução dos Restos a Pagar processados e não processados liquidados, que deveria conter a discriminação dos valores inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.

22. Por fim, observou que, em situações de desequilíbrio orçamentário, não foi demonstrado o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura ou reabertura de créditos adicionais, em especial os créditos especiais e extraordinários cujo ato de autorização tenha sido promulgado nos quatro últimos meses do exercício anterior.

23. Em relação ao **balanço financeiro**, imputou **irregularidade CB05**, em decorrência inobservância ao atributo da comparabilidade, pois os valores apresentados no exercício atual e do exercício anterior não são compatíveis, inexistindo justificativa ou ajustes em notas explicativas sobre as diferenças.

24. De igual modo, constatou que o saldo da **Demonstração das Variações Patrimoniais** referente ao exercício de 2023 não foi corretamente apresentado nas demonstrações de 2024. Todavia, em razão de a diferença apurada ser de valor irrelevante (R\$ 122,85), não foi imputada irregularidade.

25. Verificou, ainda, a Secex, que os saldos constantes ao final da **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** do exercício de 2023 não foram devidamente





apresentados na DFC de 2024, caracterizando inobservância ao atributo da comparabilidade, sem justificativas ou ajustes em notas explicativas que esclarecessem a diferença apurada. Ademais, constatou que o **saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC** ao final do exercício de 2024, bem como no Balanço Patrimonial, não converge com o valor registrado no próprio Balanço Patrimonial, em afronta à IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, resultando em divergência no montante de **R\$ 7.237.044,38**. Em face desses achados apontou a **irregularidade de sigla CB05**.

26. Ademais, imputou **irregularidade CC11**, em razão de as **notas explicativas** apresentadas como informações complementares às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 (Apêndice F, fls. 20 a 37) não terem sido elaboradas de forma sistemática e com a devida referência cruzada. Constatou-se, ainda, a ausência de detalhamento de itens relevantes, como a discriminação do Ativo Imobilizado, as informações sobre a vida útil e os critérios de apuração da depreciação dos bens, bem como a origem e o destino dos recursos decorrentes da alienação de ativos. Além disso, relatou a existência de diversas situações que não retratam fielmente a realidade dos demonstrativos, como: O quadro principal não apresenta o Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e o Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados; O quadro principal não apresenta a receita orçamentária está detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar individualizado por: receitas correntes, receitas de receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores; O quadro principal não apresenta a despesa orçamentária está apresentada por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação individualizadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit; nas Notas Explicativas - item Balanço Orçamentário consta uma

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





apresentação do quadro de Execução dos Restos a Pagar Não Processados sendo que não consta este quadro no demonstrativo apresentado.

27. Outrossim, foram identificadas inobservâncias aos **procedimentos contábeis patrimoniais**, consistentes na não divulgação, em notas explicativas, do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP e na ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário. Em razão da primeira falha, a Secex sugeriu a **expedição de recomendação para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas com informações acerca do PIPCP**, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e com a finalidade de subsidiar análises futuras das **Contas de Governo**, recomendação esta à qual anui o Ministério Públco de Contas. Quanto à segunda inobservância, foi imputada a irregularidade CB03.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

28. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,2855
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0949
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0614

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,99 %

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>98,59 %</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<b>Sem registro</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<b>Sem registro</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>22,17%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>53,51%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>1,99%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>55,51%</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 95% da RCL	<b>51,30%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	<b>5,62%</b>

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>93,23 %</b>

29. Considerando o atingimento do limite **prudencial**, a Secex registrou a necessidade de observância das vedações impostas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, o Ministério Públco de Contas entende indispensável a **expedição de Recomendação ao gestor, a fim de que sejam rigorosamente cumpridas as disposições contidas no referido dispositivo legal.**

#### 2.5.1. Políticas Públicas

30. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

#### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

31. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Alocação de Recursos na LOA para execução das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher	Não foram alocados
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada





32. Considerando o cenário identificado, a Secex imputou **irregularidade OB99**, diante a não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra mulher.

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

33. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

34. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não houve concessão de RGA
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

35. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Dante disso, imputou a Secex a irregularidade ZA01, decorrente da não previsão de aposentadoria especial para o ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS de Confresa.

36. Ademais, há informação de que não houve concessão de RGA para os ACS e ACE. Assim, faz-se imprescindível a **expedição de recomendação para que o gestor observe o art. 7º da DN 07/2023, e conceda RGA de forma igualitária, dos ACS e ACE, com as demais categorias funcionais do Município.**

#### 2.5.1.3. Educação

37. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 155-161 do documento digital 639258/2025.

38. No último IDEB, realizado em 2023 e divulgado em 2024, os resultados demonstraram que o Município de Confresa permanece abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como aquém das médias estadual e nacional. Observou-se, ainda, oscilação nos índices ao longo dos últimos seis anos, evidenciando a necessidade de atuação conjunta dos gestores e da comunidade escolar para identificar as causas desse cenário e adotar medidas que assegurem evolução contínua, com maior eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal. Diante disso, o Ministério Públco de Contas manifesta anuêncià à **recomendação sugerida pela Secex, para que sejam implementadas ações voltadas à elevação e estabilização progressiva do IDEB.**

39. No que tange às **filas em creches e pré-escolas**, os dados analisados revelaram **situação grave**, caracterizada pela exclusão de crianças do acesso à educação na primeira infância. Nesse contexto, verificou-se que o Município de Confresa figura entre aqueles classificados em **situação crítica** na Matriz de Risco elaborada pelo

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





TCE/MT. Em razão disso, a Secex sugeriu a **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo municipal, para que assegure o atendimento de todas as demandas por vagas em creches e pré-escolas, mediante a adoção de medidas urgentes que possibilitem a eliminação da fila já no exercício de 2025, em estrita observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e à Lei Federal nº 13.257/2016.** O Ministério Públ de Contas anui integralmente a essa recomendação, por considerar indispensável a efetivação do direito fundamental à educação infantil.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

40. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 639258/2025, fls. 161-166.

41. No tocante ao desmatamento, o Município de Confresa ocupa a 57<sup>a</sup> posição no *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada no bioma Amazônia, enquanto, no âmbito nacional, figura na 181<sup>a</sup> colocação.

42. No que diz respeito às queimadas, verificou-se que o Município obteve um aumento acentuado no ano de 2024, chegando a 11.370 focos de queimadas.

43. Assim, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, o Ministério Públ de Contas entende pela necessidade de **expedição de recomendação ao gestor para adoção de providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de**

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.

#### 2.5.1.5. Saúde

44. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **crítica**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	14,2	Estável
Mortalidade Materna	Não informado	-----
Mortalidade por Homicídio	8,0	Estável
Mortalidade por Acidente de Trânsito	34,6	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	71,9	Estável
Cobertura Vacinal	82,5	Estável
Número de Médicos por Habitantes	1,4	Estável
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	14,1	Ruim
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	84,5	Boa
Prevalência de Arboviroses	718,45	Ruim
Detecção de Hanseníase	55,9	Ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	9,5	Ruim
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	4,8	Ruim





45. Com base no diagnóstico apresentado, a Secex pontuou pela necessidade de: 1) revisão das ações na atenção básica e intensificação da vigilâncias dos casos evitáveis, em relação a mortalidade infantil; 2) qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; 3) fortalecimento das ações sociais e articulações com órgão de segurança para reduzir a violência; 4) adoção de medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; 5) reavaliação das estratégias de expansão e melhoria da cobertura da atenção básica; 6) reforçar a busca ativa e expandir os pontos e horários de vacinação; 7) adoção de estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit; 8) fortalecer o acompanhamento ambulatorial, capacitar as equipes e investir em ações de prevenção, diante da alta proporção de internações evitáveis; 9) manter a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestante na atenção primária; 10) intensificação urgente de ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão das arboviroses; 11) intensificação das ações de diagnóstico precoce de hanseníase, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais, bem como ações imediatas de rastreamento familiar e educação da saúde.

46. Face ao exposto, pugnou a Secex pela **expedição de recomendação ao Gestor Municipal para que adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, apontando os indicadores que merecem maior atenção, quais sejam: taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por acidentes de trânsito, proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, prevalência de Arboviroses, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade.**

47. O Ministério Públco de Contas anui à recomendação técnica sugerida, reconhecendo a gravidade do cenário diagnosticado nas políticas públicas de saúde e a necessidade de pronta atuação do gestor municipal. Acresce, ainda, a recomendação de que sejam adotados mecanismos de monitoramento contínuo dos indicadores críticos apontados, de modo a permitir a identificação tempestiva de fragilidades e a adoção imediata das providências necessárias.





## 2.6. Regime Previdenciário

48. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, pertencendo ao grupo de médio porte com menor maturidade.

49. No que concerne ao **Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS**, verificou a Secex que o Município não possui certificação e sequer aderiu ao programa. Diante disso, sugeriu a **expedição de recomendação para que o RPPS municipal promova sua adesão ao Pró-Gestão RPPS**, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, visando à implementação das medidas necessárias e à obtenção da certificação institucional, conforme previsto na **Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024**.

50. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou **reforma da previdência ampla**, observando-se que o Município fixou a alíquota mínima em 14% das contribuições previdenciárias dos servidores, limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, instituiu o Regime de Previdência Complementar, por meio da aprovação do Convênio de Adesão e que teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

51. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando melhoria do resultado em relação ao exercício anterior. Desse modo, sugeriu a Secex a **adoção de uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1.467/2022, no art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial**.

52. Ademais, a equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.





53. O índice de cobertura dos benefícios concedidos (5,28) e da reserva matemática (1,09) ultrapassa o valor do equilíbrio de 1,00, indicando que o RPPS alcançou suficiência de ativos para cobrir suas obrigações atuariais, refletindo uma gestão previdenciária eficiente e sustentável.

54. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

PREVICON – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONFRESA		
Adimplênciadas contribuições previdenciárias	Existênciadeparcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	sim	regular

55. Neste tópico a SECEX formulou as seguintes **recomendações específicas**:  
a) que o Controle Interno e o Gestor adequem seus documentos aos modelos previstos na Resolução Normativa nº 12/2020-TP, incluindo obrigatoriamente os valores devidos, repassados e recolhidos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto dos servidores, conforme exigido para o Parecer Técnico Conclusivo e o Pronunciamento Expresso; b) que o Município, em observância à Emenda Constitucional nº 103/2019, à Lei nº 9.717/1998 e à Portaria MTP nº 1.467/2022, deve regulamentar, por meio de lei específica, as alíquotas de contribuição ao RPPS, procedendo a sua atualização anual e estabelecendo de forma expressa e direta os percentuais aplicáveis, vedando-se qualquer remissão a documentos externos, tais como avaliações atuariais ou portarias, sob pena de comprometer a legalidade, a transparência e a regularidade do regime previdenciário.

56. O Ministério Públco de Contas referenda integralmente toda as recomendações indicadas pela equipe técnica neste tópico.

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





57. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2024	16/04/2024
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência <sup>5</sup>	Nível de Transparência
0.4	<i>Básico</i>

58. O índice obtido evidencia um nível de transparência preocupante por parte da Administração Municipal, razão pela qual a Secex indicou a **irregularidade NB02**.

59. Registrhou, ainda, a Secex que as Contas de Governo apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme art. 49 da LRF, indicando, assim, **irregularidade NB04**.

60. Ademais, verificou-se que o Poder Executivo não procedeu à contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, em

<sup>5</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





desconformidade com o disposto no Decreto nº 10.540/2020. Diante disso, a Secex sugeriu a **expedição de recomendação para que sejam adotadas as providências necessárias à efetiva contratação de sistema que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em conformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos.** O Ministério Públco de Contas anui à recomendação, por reconhecer que se trata de medida essencial para garantir a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos municipais, promovendo maior transparência, segurança da informação e aderência às normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

61. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

62. Constatou-se incialmente que **não houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato (ZB04), bem como não houve a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<i>Atendida</i>
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	<i>Atendida</i>

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria

63. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e competências. Contudo, identificou que não há ato formal de designação de agente responsável e disponibilização de carta de serviços ao usuário, imputando a Secex **irregularidades de siglas ZA01 e NB10**.

## 2.9. Análise das irregularidades

64. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Confresa** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

65. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade CB03

<b>RESPONSÁVEL:</b> RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024
<b>1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.</b> Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS**

66. Em consulta ao Aplic, evidenciou, a **Secex**, que não foram efetuados os registros contáveis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 férias.

67. **Em defesa**, o gestor apresentou argumentos de forma conjunta em relação às irregularidades CB03, CB05, CB08 e CC09. Afirmou de forma geral que a equipe contábil do Município identificou as falhas apontadas e adotou medidas corretivas, consistentes na reformulação integral das demonstrações contábeis de 2024, em conformidade com as diretrizes da Lei n. 4.320/1964, da NBC TSP 11, da ITG 2000 e das orientações da STN/MCASP.

68. Destacou que as demonstrações foram reelaboradas e republicadas, juntando documentos anexos a defesa, a fim de garantir a fidedignidade das informações e a plena observância dos princípios da oportunidade, competência e transparência da gestão pública.

69. Pontou que se trata de inconsistências formais e técnicas, sem impacto material sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município, as quais foram sanadas antes da emissão do parecer prévio.

70. Por fim, informou que embora as demonstrações contábeis tenham sido corrigidas e republicadas, o reenvio ao Tribunal de Contas se tornou inviável, bem como a disponibilização no Portal institucional do Município, visto que o exercício de 2024 correspondeu ao último ano do mandato do gestor, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem.

71. Desse modo, requereu o afastamento das irregularidades, uma vez que adotadas as medidas cabíveis para o seu saneamento, inexistindo dolo, prejuízo ou omissão deliberada do gestor.

72. **Em relatório técnico de defesa**, a Secex consignou a admissão da irregularidade pelo gestor, ao confirmar as falhas, ressaltando que o apontamento em





---

questão decorre da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.

73. Destaca que, em consulta à razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas do 13º salário, férias vencidas e proporcionais e abono de férias constitucional, registrados no Sistema Aplic, no exercício de 2024, é possível evidenciar que não foram efetuados esses registros contábeis por competência. Para tanto, colacionou imagens do sistema a fim de comprovar o alegado.

74. Assim, considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, manifestou pela manutenção da irregularidade.

75. **Pois bem.**

76. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

77. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

78. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

79. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.





80. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

81. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

82. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**<sup>6</sup>.

83. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª Edição)<sup>7</sup>, a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

84. Desse modo, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

85. Logo, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois reconhecem a falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo no futuro não desconstitui a presente impropriedade.

86. Em face do exposto, tal qual a equipe técnica, o Ministério Públ  
co  
de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade CB03**, com **expedição de**

<sup>6</sup> 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. Disponível em <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP11.pdf> visível em 4/9/2025.

<sup>7</sup> Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (fls. 305 do MPCASP – 11ª edição)





recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

## 2.9.2. Irregularidade CB05

**RESPONSÁVEL:** RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O Demonstrativo Fluxo de Caixa apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA*

2.2) *Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM e Cota Parte ITR, e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO*

2.3) *O Balanço Financeiro apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO*

2.4) *O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto está em inobservância a IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA*

2.5) *O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2024 não foram idênticos entre si, bem como o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, divergindo em - R\$ 717.762,37 - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO*

87. Registrhou a **Secex** divergências entre receitas registradas no sistema Aplic e os valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, referente a Cota Parte do FPM, ITR, IPI, CFEM e Royalties (2.2), conforme tabela abaixo:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)	Diferença em módulo (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 31.018.580,41	R\$ 30.973.315,41	R\$ 45.265,00	R\$ 45.265,00
Cota-Parte ITR	R\$ 3.076.977,72	R\$ 3.122.242,72	-R\$ 45.265,00	R\$ 45.265,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 220.878,27	R\$ 167.770,63	R\$ 53.107,64	R\$ 53.107,64
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 6.278,80	-R\$ 6.278,80	R\$ 6.278,80
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 28.599,60	R\$ 0,00	R\$ 28.599,60	R\$ 28.599,60
<b>Total da diferença em módulo</b>				<b>R\$ 178.516,04</b>

(Fl. 43 do relatório técnico preliminar)





88. No mais, verificou que: os saldos ao final do balanço financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no balanço financeiro de 2024 (2.3); o total dos ingressos e dos dispêndios no balanço financeiro de 2024 não foram idênticos, divergindo em R\$ -717.762,37, bem como que o resultado financeiro apurado no balanço financeiro e os sados de caixa e equivalentes de caixa apresentado no balanço patrimonial do exercício de 2024 são divergentes, no montante de R\$ - 717.762,37 (2.5); o saldo ao final do demonstrativo fluxos de caixa do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no demonstrativo fluxos de caixa de 2024 (2.1); e que o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2024 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (2.4).

89. A **defesa** apresentou argumentos únicos sobre as irregularidades de sigla CB03, CB05, CB08 e CC09, aduzindo que a equipe contábil identificou as falhas e promoveu a reformulação integral das demonstrações de 2024, em conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis, tendo-as reelaborado e republicado, conforme documentos anexados à defesa, a fim de assegurar a fidedignidade das informações. Alegou também se tratar de inconsistências meramente formais, sem reflexo material sobre a execução orçamentária, financeira ou patrimonial, devidamente sanadas antes da emissão do parecer prévio. E justificou que não foi possível reenviar as peças ao Tribunal de Contas nem as disponibilizar no Portal do Município em razão de 2024 corresponder ao último ano de seu mandato. Assim, requereu o afastamento das irregularidades, sustentando que foram adotadas as medidas necessárias ao saneamento, inexistindo dolo, prejuízo ou omissão deliberada.

90. Em análise aos argumentos de defesa, a **3ª SECEX**, quanto ao **item 2.1**, verificou que foram adotadas medidas corretivas, consistentes a reformulação integral das demonstrações contábeis de 2024, sendo reelaboradas e republicadas no dia 14/8/2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, n. 4800, fls. 413 a 422, conforme documento digital n. 655665/2025 (fls. 73 a 83).

91. Ressaltou, que a reapresentação das demonstrações contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, contudo, ela deve ser acompanhada de notas explicativas, por ser um fato relevante, conforme manual de contabilidade





---

aplicada ao setor público – MCASP (10<sup>a</sup> ed. 2023, p. 562), o que não ocorreu no presente caso.

92. Entretanto, averiguou que mesmo com a republicação do Demonstrativo Fluxo de Caixa, os saldos dos ingressos de recursos e desembolsos do fluxo de caixa das atividades operacionais do exercício de 2023 não são idênticos aos do Demonstrativo Fluxo de Caixa de 2024, o que caracteriza a inobservância ao tributo da comparabilidade. Assim, manifestou pela permanência do apontamento.

93. Acresceu, também, que a republicação das demonstrações contábeis ocorreu em 14/8/2025, sem o reencaminhamento das Demonstrações Contábeis ao TCE, visto que a Carga de Contas de Governo encaminhada ao TCE/MT, via Aplic, ocorreu somente em 16/4/2025. Razão pela qual manifestou pela expedição de recomendação ao Legislativo para que determine ao Executivo que determine à Contadoria Municipal o envio das Demonstrações republicadas ao Sistema Aplic.

94. No que se refere às divergências entre as receitas registradas no Sistema Aplic e os valores informados pela STN e pela Sefaz/MT (**2.2**), a Secex manteve a irregularidade, diante da ausência de esclarecimentos por parte do gestor.

95. Quanto à observância da comparabilidade do Balanço Financeiro (**2.3**), verificou a Secex, após a reelaboração e republicação das Demonstrações Contábeis de 2024, que os saldos do Balanço Financeiro do exercício de 2023 com os do Balanço Financeiro de 2024 foram apresentados adequadamente, razão pela qual manifestou pelo saneamento da irregularidade, sugerindo, no entanto, expedição de determinações ao chefe do Poder Executivo.

96. A respeito da convergência do saldo de caixa e equivalentes de Caixa apresentado da DFC ao final do exercício de 2024 com o saldo de caixa e equivalentes de caixa do balanço patrimonial (**2.4**), consignou a Secex, após reavaliação dos demonstrativos republicados, que os saldos são convergentes, motivo pelo qual, considerou sanada a irregularidade, sugerindo somente a expedição de determinações ao gestor.





97. De igual modo, a Secex certificou que, após a elaboração e republicação do novo balanço financeiro, constatou-se identidade entre os totais de ingressos e dispêndios, bem como convergência entre o resultado financeiro apurado nesse balanço e os saldos de caixa e equivalentes de caixa apresentados no balanço patrimonial do exercício de 2024, circunstância que também sanou o **item 2.5** do presente achado.

98. **Passa-se a análise ministerial.**

99. De acordo com a Resolução CFC n.º 1.128/2008<sup>8</sup>, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, norteada pela Lei de Finanças Públicas, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as diretrizes para os registros contábeis visa demonstrar a execução dos orçamentos públicos.

(...) é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.437/13)

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

O objeto da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o patrimônio público. A função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.

100. Nesse contexto, destaca-se que eventuais inconsistências possuem potencial para comprometer a gestão orçamentária e violar as normas de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei n.º 4.320/1964:

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números

8

Disponível

em:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria\\_geral/legislacao/tipolegisl/nbct1601.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/legislacao/tipolegisl/nbct1601.pdf). Acesso em





12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

101. A transparência e a fidedignidade das informações no Balanço Orçamentário são indispensáveis para uma Administração eficiente, pois permitem acompanhar a execução do orçamento, elaborar balanços, analisar resultados econômicos e financeiros e verificar créditos adicionais autorizados. Divergências na prestação de contas podem distorcer a avaliação do desempenho do Poder Executivo por esta Corte de Contas.

102. Vale registrar que alterações orçamentárias e registros contábeis devem obrigatoriamente constar na prestação de contas, garantindo a correta demonstração da situação patrimonial e financeira do ente público. Portanto, cabe ao gestor, em conjunto com o setor contábil, assegurar registros fidedignos, respaldados por documentação comprobatória, para que inconsistências não comprometam a execução do plano de trabalho e os limites financeiros estabelecidos.

103. No caso em tela, registrou a Secex a atuação corretiva do gestor, consistente na reformulação integral das demonstrações contábeis de 2024, sendo reelaboradas e republicadas em 14/8/2025 no jornal oficial da AMM, conforme consta as fls. 73 a 83 do documento digital n. 655665/2025.

104. Ao proceder à reanálise da documentação, a Secex certificou que, após as devidas correções, os saldos do Balanço Financeiro do exercício de 2023 com os do Balanço Financeiro de 2024 foram apresentados adequadamente (2.3), que houve convergência entre o saldo de caixa e equivalentes de Caixa apresentado da DFC ao final do exercício de 2024 com o saldo de caixa e equivalentes de caixa do balanço patrimonial (2.4), bem como que o novo balanço financeiro demonstrou identidade entre os totais de ingressos e dispêndios, além da convergência entre o resultado financeiro apurado e os saldos de caixa e equivalentes de caixa do balanço patrimonial do exercício de 2024 (2.5). Nesses termos, diante da confirmação pela equipe técnica quanto à correção das impropriedades, **impõe-se o saneamento dos apontamentos.**





105. De outra sorte, os **itens 2.1 e 2.2 merecem permanecer**, uma vez que a Secex identificou que, mesmo com a republicação do Demonstrativo Fluxo de Caixa, os saldos dos ingressos de recursos e desembolsos do fluxo de caixa das atividades operacionais do exercício de 2023 não foram idênticos aos do Demonstrativo Fluxo de Caixa de 2024. Além disso, não foram apresentados esclarecimentos pelo gestor quanto às divergências entre as receitas registradas no Sistema Aplic e aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela SEFAZ/MT, referentes a Cota Parte FPM, Cota Parte ITR, Cota Parte do IPI - Municípios, Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM e a Cota Parte *Royalties* - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo.

106. Face ao exposto, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Públ  
co de Contas** opina pelo **saneamento dos itens 2.3, 2.4 e 2.5, e manutenção dos itens 2.1 e 2.2**, da irregularidade CB05, com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como para que envie ao Sistema Aplic as Demonstrações Contábeis de 2024, republicadas em 14/8/2025.**

107. Ademais, pugna-se pela expedição de recomendação para que o Executivo adote providências e rotinas administrativas para que os balanços orçamentários e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências.

### 2.9.3. Irregularidade CB08

**RESPONSÁVEL: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**3) CB08 CONTABILIDADE GRAVE 08.** *Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do*





*Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).*

*3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5.*

**ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS**

108. Visualizou a **Secex** que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal, bem como pelo contador legalmente habilitado, conforme documentos constantes as fls. 2 a 19 do apêndice F do relatório técnico preliminar.

109. A **defesa** apresentou argumentos únicos sobre as irregularidades de sigla CB03, CB05, CB08 e CC09, aduzindo que a equipe contábil identificou as falhas e promoveu a reformulação integral das demonstrações de 2024, em conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis, tendo-as reelaborado e republicado, conforme documentos anexados à defesa, a fim de assegurar a fidedignidade das informações. Alegou também se tratar de inconsistências meramente formais, sem reflexo material sobre a execução orçamentária, financeira ou patrimonial, devidamente sanadas antes da emissão do parecer prévio. E justificou que não foi possível reenviar as peças ao Tribunal de Contas nem as disponibilizar no Portal do Município em razão de 2024 corresponder ao último ano de seu mandato. Assim, requereu o afastamento das irregularidades, sustentando que foram adotadas as medidas necessárias ao saneamento, inexistindo dolo, prejuízo ou omissão deliberada.

110. A **3ª Secex** opinou pela manutenção do achado, uma vez que o próprio gestor confirmou a ausência das assinaturas e, mesmo após a republicação das demonstrações contábeis, estas permaneceram sem a devida subscrição, em afronta ao item 13 da Resolução CFC nº 1.330/2011, ao art. 20 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e à Resolução CFC nº 560/83.

111. **Passa-se a análise Ministerial.**

112. As demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.





113. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 11<sup>a</sup> edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 1.640/2021, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas dos profissionais da contabilidade, os **demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por profissional da contabilidade legalmente habilitado, o qual deverá apor sua assinatura (física ou digital), categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.**<sup>9</sup> (grifo nosso)

114. Face ao exposto, constatada a ausência de assinaturas nos documentos contábeis, não regularizados mesmo após a reelaboração e republicação das demonstrações, o **Ministério Públ**ico entende que a irregularidade deve permanecer, com **expedição de recomendação ao Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo e ao responsável contábil que procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providenciem a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2024.**

#### 2.9.4. Irregularidade CC09 e CC11

**RESPONSÁVEL:** RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** *Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).*

**4.1) O Balanço Orçamentário apresentado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

**5) CC11 CONTABILIDADE MODERADA\_11.** *Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.); NBC CTSP 02/2024).*

**5.1) As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS**

115. Apontou a **Secex** que o balanço orçamentário não está de acordo com as normas e orientações expedidas pelo STN (CC09), citando as seguintes evidências:

- no quadro principal da receita orçamentária não detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada

<sup>9</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 11<sup>a</sup> edição, pág. 546.





para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar e separadas: receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais);

-no quadro principal da despesa orçamentária, não está disposto por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação e separadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit;

- Não há um quadro principal; um quadro da execução dos Restos a Pagar não Processados e um quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não processados liquidados e inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar não Processados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e saldo

- Não há quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.

- Não demonstra em caso de desequilíbrio orçamentário o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais ou pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior.

116. Ademais, salientou que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 (Apêndice F, fls. 20 a 37) não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada, não apresentando detalhamentos de itens relevantes, tais como: detalhamento do Ativo Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos. Além disso, constatou a Secex situações que não relatam a realidade dos demonstrativos (CC11), como: nas Notas Explicativas - item Balanço Orçamentário consta uma apresentação do quadro principal que não contempla a realidade do demonstrativo apresentado (Apêndice F - fls. 02 a 03); nas Notas Explicativas - item Balanço Orçamentário consta uma apresentação do quadro de Execução dos Restos a Pagar Não Processados sendo que não consta este quadro no demonstrativo apresentado (Apêndice F - fls. 02 a 03).

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





117. Em face da irregularidade CC99, o gestor apresentou os mesmos argumentos constantes nos achados CB03, CB05 e CB08, pontuando a correção das falhas detectadas e reformulação integral das demonstrações de 2024, em conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis.

118. Já em relação a irregularidade CC11, asseverou que as notas explicativas foram elaboradas e encaminhadas em conformidade com a Lei n. 4.320/64, LRF, MCASP e NBCTSP. Ressaltou que os relatórios descrevem detalhadamente a execução das receitas, despesas, restos a pagar, superavit/déficit, bem como notas explicativas sobre critério contábeis.

119. Sustentou que o apontamento indica insuficiência de detalhamento de alguns itens previstos na NBC TSP 11 e no MCASP, revelando-se tratar, não de omissão do gestor, mas de entendimento técnico diverso quanto ao grau de detalhamento exigido, o que não compromete a fidedignidade das demonstrações apresentadas. Apresentou o seguinte quadro, com os esclarecimentos de cada item apontado pela Secex:

Item apontado pelo TCE/MT (Rel. p.70)	Constatação nas Notas Explicativas enviadas	Situação
Ausência de detalhamento de políticas contábeis	Notas explicativas apresentaram critérios gerais de reconhecimento e registro, porém sem detalhamento específico das políticas.	Atendido parcialmente
Critérios de mensuração de ativos e passivos	As notas indicam valores de ativos e passivos, mas sem detalhamento técnico de mensuração ou critérios específicos.	Atendido parcialmente
Evidenciação consolidada de saldos	Apresentação individualizada dos saldos, sem plena consolidação entre unidades.	Atendido parcialmente
Notas explicativas sobre variações patrimoniais	As notas explicam receitas e despesas, mas não detalham de forma ampla as variações patrimoniais.	Atendido parcialmente
Notas explicativas sobre fluxo de caixa	Notas apresentam o fluxo de caixa, porém sem critérios de evidenciação exigidos pelo TCE.	Atendido parcialmente

(fls. 11 do documento digital n.655665/2025)

120. Assim, afirmou que os apontamentos foram atendidos de forma parcial nas notas explicativas e que, ainda, que nem todos os critérios tenham sido evidenciados de maneira exaustiva, é importante ressaltar que as informações apresentadas são suficientes para assegurar a fidedignidade dos dados e a adequada prestação de contas.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





121. A Secex, em análise ao novo Balanço Orçamentário, republicado e constante nas folhas 73 a 76 do Documento Digital nº 65.566-5/2025, constatou a correção das inconsistências anteriormente apontadas no Relatório Técnico Preliminar, **sanando**, assim, a irregularidade classificada como CC09.

122. De outra sorte, **refutou os argumentos de defesa**, sobre a irregularidade CC11. Esclareceu, Secex, que as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, constituindo parte integrante dessas demonstrações, contribuindo para observância da característica qualitativa da compreensibilidade.

123. Citou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – STN, 10<sup>a</sup> ed., 2023, p. 562, prevê que as notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Além disso, mencionou que o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão do conteúdo quanto a comparação com as demonstrações contábeis de outras entidades públicas.

124. No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o manual também estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos que devem ser evidenciados, contribuindo para a transparência, padronização e fidedignidade da informação contábil.

125. Asseverou, por fim, que, embora tenha sido realizada a reapresentação das demonstrações contábeis — providência tecnicamente adequada para a correção das falhas anteriormente identificadas —, tais ajustes não foram acompanhados das respectivas notas explicativas, em desacordo com as exigências estabelecidas pelas normas contábeis vigentes. Diante disso, pugnou pela **manutenção da irregularidade classificada como CC11**.

126. O Ministério Públco de Contas anui o entendimento técnico da Secretaria de Controle Externo.

4<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





127. Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público que são úteis aos usuários da informação contábil para a prestação de contas e responsabilização e tomada de decisão. Por sua vez, as notas explicativas devem englobar informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

128. Ainda, considera-se que as demonstrações e relatórios contábeis retratam a situação do ente público e, tendo em vista a importância dessas informações, que englobam todos os atos e fatos contábeis que interessam à Administração, traz-se a possibilidade de que os seus usuários tenham plena capacidade para gerir a máquina pública.

129. Nesse passo, certificado pela Secex que as inconsistências verificadas no Balanço Orçamentário foram devidamente corrigidas após a republicação dos novos Demonstrativos Contábeis, o **saneamento da irregularidade CC09 é medida que se impõe**.

130. De outro sorte, registrou a Secex que os novos demonstrativos contábeis de 2024, republicados, não foram acompanhados das devidas notas explicativas, em desconformidade com as normas contábeis vigentes, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade CC11**.

131. Assim, requer a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT**, que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, vigente, especialmente quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, bem como para que determine à Contadoria do Município que providencie a regularização das notas explicativas referentes ao exercício de 2024.





## 2.9.5. Irregularidade DA02

**RESPONSÁVEL:** RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**6) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

6.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 5.100.314,80, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes de recurso 500 (-R\$ 4.737.340,16), 540 (-R\$270.587,40), 754 (-R\$ 242.567,33) e 759 (-R\$ 92.387,24) fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

132. Certificou a **Secex** que o Município de Confresa não deixou recursos financeiros no valor total de R\$ -5.342.882,13 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos 500, 540, 754 e 759, conforme demonstrado no quadro 5.2, constante no anexo 5 do relatório técnico preliminar.

133. Em **sede de defesa**, o(a) gestor(a) reconhece a insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar inscritos nas fontes citadas, ressaltando que tal situação não decorre de má gestão ou violação consciente da LRF, mas sim de reflexo direto de sobrecargas externa e estruturais, especialmente no âmbito da saúde pública regional.

134. Nesse passo, justifica que na fonte 500, a gestão foi obrigada a realizar uma transferência forçada de R\$ 4,7 milhões para manutenção dos serviços hospitalares do Hospital Municipal de Confresa, que absorve grande parte das demandas de média complexidade e todos os procedimento cirúrgicos da região, devido a sua condição de polo e da centralização do entendimento hospitalar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu – CISAX, sem contrapartida financeira proporcional dos municípios consorciados e com repasses do SUS cronicamente insuficientes.

135. Além disso, relata o desencontro estrutural entre o desenho formal do consórcio e realidade do cuidado hospitalar, a assunção da maior parte da carga assistencial da região (40%), do CISAX, pelo Hospital Municipal de Confresa, a ausência de desvio de finalidade desses recursos, bem como apresenta um breve histórico da fonte 500, e um comparativo entre os recursos disponibilizados pelo CISAX e pelo CISMA, a fim de demonstrar a sua sobrecarga recorrente.





136. Por fim, citou como paradigma o Processo n.º 53.781-0/2023, no qual, ao julgar as Contas de Governo de Cuiabá referentes ao exercício de 2023, considerou-se o contexto fático da saúde, decorrente da sobrecarga da rede municipal por atendimento regional, e atenuaram-se as irregularidades, reconhecendo-se que, isoladamente, elas não impediam a emissão de parecer favorável.

137. A Secex, considerando o reconhecimento da irregularidade pelo gestor, opinou pela sua manutenção. Quanto à fonte 500, afastou os argumentos de defesa, com fundamento no art. 1º, §1º, da LRF, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em julgado dessa Corte de Contas.

138. **Passa-se a análise Ministerial.**

139. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

140. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e o objeto





(elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>10</sup>.

141. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avulta o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito<sup>11</sup>.

142. Destaca-se que o gestor não apresentou qualquer justificativa sobre as fontes 540, 754 e 759. Somente quanto à fonte 500, o gestor alegou situação advinda de reflexo direto de sobrecargas externas e estruturais devida a condição de polo e da centralização do atendimento hospitalar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu – CISAX.

143. Extrai-se, no caso dos autos, que houve indisponibilidade financeira nas fontes 500 Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.737.340,16), 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (- R\$ 270.587,40), 754 Recursos de Operação de Crédito (-R\$ 242.567,33) e 759 Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 92.387,24).

144. É sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º,

<sup>10</sup>Disponível em: < <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045> - MCASP - 11ª edição. Pg. 140 e seg. Acesso em: 27/8/2025.

<sup>11</sup>Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





§ 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

145. Nesse diapasão, este **Parquet de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal. Assim, pugna-se pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas e urgentes para assegurar a disponibilidade financeira das obrigações inscritas em restos a pagar, vinculada às respectivas fontes de recursos, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

146. Por fim, destaca-se a **reincidência** dessa irregularidade nas Contas de Governo do exercício de 2022 e 2023.

### 2.9.6. Irregularidade DA03

<b>RESPONSÁVEL:</b> RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024
<b>7) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.</b> Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº43/2013). 7.1) <i>Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 8.734.593,82, desmembrando nas fontes de recursos 500, 501, 540, 574, 600, 601, 604, 621, 632, 754 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)</i>

147. Constatou a **equipe técnica** déficit de execução orçamentária no valor total de R\$ -8.734.593,82, uma vez que a receita arrecada foi menor que a despesa realizada, nas seguintes fontes:





FONTE	Identificação de Recursos	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 1.991.875,86
501	Outros Recursos não Vinculados	-R\$ 366.666,66
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 265.818,83
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	-R\$ 2.815.224,82
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 1.766.326,80
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 71.204,32
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes	-R\$ 3.331,82
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 236.232,25
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 143.730,03
754	Recursos de Operações de Crédito	-R\$ 785.550,17
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 288.632,26
	Total	-R\$ 8.734.593,82

(Fls. 84 relatórios técnico preliminar)

148. Em sua **defesa**, o gestor afirma ter adotado medidas para preservar a regularidade da execução orçamentária, como a limitação de empenho e o contingenciamento de despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ressalta que o Quociente de Resultados da Execução Orçamentária (QREO) apurou índice de 0,97, o que, embora inferior ao ideal de R\$ 1,00, deve ser interpretado conforme o item 17 e 12, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 43/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

149. Sustenta que, ao se considerar o superávit financeiro apurado no exercício de 2023 somado à receita arrecadada em 2024, é possível afirmar que houve resultado final superavitário nas fontes 600, 601, 604, 621, 632 e 754, resultando em saldos positivos ou, no mínimo, em equilíbrio orçamentário.

150. Argumenta que o déficit financeiro identificado (-R\$ 5.728.218,43) não representa impacto relevante para os cofres públicos, uma vez que equivale a apenas 2,47% da receita total arrecadada no exercício (R\$ 231.186.136,71), descontado o superávit de 2023 (R\$ 3.006.375,39). Defende, assim, que o referido déficit não possui gravidade suficiente para ensejar juízo desfavorável sobre as contas, tratando-se de situação de baixa materialidade diante da magnitude do orçamento municipal. Como precedentes, menciona voto do Conselheiro José Carlos Novelli, nas Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá/MT, e voto do Conselheiro Robson Marinho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo nº 000888/026/11.

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





151. Reitera que o déficit (-R\$ 5.728.218,43) não possui relevância expressiva, por corresponder a apenas 2,47% do valor da Receita Arrecadada total (R\$ 231.186.136,71), após retirado o resultado superavitário de 2023 (R\$ 3.006.375,39). Assim, diante da baixa materialidade, reforça que não é suficiente, por si só, para justificar emissão de parecer prévio desfavorável. Como paradigma, cita voto do Conselheiro José Carlos Novelli nas Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá/MT e voto do Conselheiro Robson Marinho do Tribunal de Contas de São Paulo, no processo n. 000888/026/11.

152. A **equipe técnica**, contudo, afastou os argumentos apresentados em defesa, esclarecendo que a apuração do resultado orçamentário já considerou o ajuste previsto na Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, no que se refere à inclusão das despesas empenhadas com recursos oriundos de superávit do exercício anterior, até o limite dos recursos disponíveis, bem como ao cancelamento de restos a pagar não processados. Destacou, ainda, que o cálculo apresentado pelo Chefe do Executivo não se coaduna com as diretrizes estabelecidas no item 3 da referida norma, uma vez que o resultado da execução orçamentária não é influenciado pelo superávit ou déficit de exercícios anteriores, salvo nas hipóteses específicas previstas no item 6, relacionadas à abertura de créditos adicionais.

153. Refutou também a alegação de que o gestor teria adotado medidas concretas para garantir a regularidade da execução orçamentária, tendo em vista que não foram apresentados documentos ou elementos que comprovassem as ações efetivamente implementadas pelo Município.

154. Assinalou, todavia, que determinadas fontes apresentaram superávit ao final do exercício de 2024, circunstância que pode ser considerada como fator atenuante do apontamento.

155. Contudo, diante da ausência de comprovação de medidas tempestivas adotadas para evitar a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes 500, 501, 540, 574, 600, 601, 604, 621, 632, 754 e 759, a equipe técnica manifestou-se pela **manutenção da irregularidade**.





156. Pois bem. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

157. Com razão a unidade técnica. Em que pese o argumento defensivo de que o Quociente de Resultado da Execução Orçamentária (QREO) apresentou índice quase que equivalente as despesas realizadas, uma vez que se apurou que para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, houve arrecadação equivalente a R\$ 0,97, cabe lembrar que nem todas as fontes de recursos estão à livre disposição do gestor.

158. Como sabido, há diversas vinculações, de natureza constitucionais, relacionadas a políticas públicas de sumária importância, como saúde, educação e previdência social, cujas fontes de recurso são vinculadas a essas áreas de atuação.

159. Muitas dessas fontes, inclusive, são financiadas com repasses obrigatórios da União e Estados, não podendo o ente federativo livremente dispor dos recursos, senão, dentro da área de atuação específica, de modo que a análise global relativa à existência de saldo, considerando todas as fontes de recursos tem pouca utilidade prática.

160. Tanto assim que o relatório técnico preliminar demonstra ter havido irregularidade praticada pela gestão relativa à indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em diversas fontes, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

161. Ademais, não se pode ignorar que não foi detectada a adoção de providências em razão do citado *déficit*, conforme estipulado no artigo 10 da LDO<sup>12</sup>, transscrito a seguir:

Lei Municipal n. 1.272/2023

**Art. 10.** Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

<sup>12</sup> Disponível: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/128/1272/lei-ordinaria-n-1272-2023-dispõe-sobre-as-diretrizes-para-a-elaboração-e-execução-da-lei-orçamentária-anual-de-2024-e-da-outras-providências>





162. Cumpre ressaltar, o entendimento consolidado nessa Corte de Contas na Resolução Normativa nº 43/2013 no seguinte sentido:

Os atos de gestão que levam ao *déficit* de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:

- a) existência de despesas efetivamente realizadas mas não empenhadas no exercício de sua competência;
- b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64);
- c) **não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).** (grifamos)

163. Assim, a observância das normas que regem a gestão do dinheiro público, como o Princípio Orçamentário do Equilíbrio, é de extrema importância, não havendo gastos sem fonte, nem recurso desligado de dotação.

164. No presente caso, ao constatar o descompasso entre a arrecadação efetiva e as despesas realizadas, competia ao gestor adotar medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, bem como conter os gastos não obrigatórios e adiáveis, conforme determinava a própria LDO municipal. Embora tenha sido editado o Decreto nº 132/2024, de 31 de julho de 2024<sup>13</sup>, com a finalidade de contingenciamento, o gestor não comprovou as ações efetivamente implementadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos nos processos de prestação de contas.

165. Desse modo, caracterizado o déficit de execução orçamentária, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade DA03, com expedição de Recomendação ao Poder Legislativo para que determine à Prefeitura de Confresa que adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits* nas suas demonstrações

<sup>13</sup> Visível no link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1453141/>





econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64<sup>14</sup> e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>15</sup>.

166. Por fim, vale destacar que essa Casa de Contas, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao apreciar as Contas de Governo do Município de Rondolândia/MT, no Parecer Prévio nº 139/2022 (Processo nº 16.761-4/2018<sup>16</sup>), considerou irrisório déficit orçamentário equivalente a 3% dos ingressos auferidos no exercício.

167. No caso em tela, o déficit de execução orçamentária apurado pela Secex é de R\$ 8.734.593,82, nas respectivas fontes, já considerados os ajustes previstos na Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, o que perfaz a monta de 3,77% da receita líquida arrecada de R\$ 231.186.136,71. Assim, considerando o paradigma apresentado pela defesa e o fato de o Município ter apresentado superávit orçamentário nos últimos dois exercícios, o Ministério Público de Contas deixa pugnar pela emissão de parecer pela rejeição das contas.

## 2.9.7. Irregularidade DA04

**RESPONSÁVEL:** RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

*8.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, descumprindo o Art. 9º, LRF- Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO*

<sup>14</sup>Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:(...) b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

<sup>15</sup>Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públco promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

16 Disponível:  
[https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/167614/ano/2018/numero\\_chamado/0/ano\\_chamado/0](https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/167614/ano/2018/numero_chamado/0/ano_chamado/0)

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





168. Apontou a **Secex** descumprimento da meta de resultado primário, haja vista que o resultado primário do ano de 2024 constante no anexo 11 alcançou o montante de -R\$ 29.131.550,97, quando a meta estipulada na LDO/2024 foi de R\$ 12.387.822,01.

169. Em **sede de defesa**, o(a) gestor(a) questiona o fato de a irregularidade ter sido classificada como gravíssima, o que segundo a Resolução Normativa n. 36/2018 acarretaria comprometimento relevante da gestão fiscal e orçamentária do município. Ressalta que a mencionada classificação não tem respaldo na jurisprudência recente deste Tribunal de Contas, citando como paradigma as Contas de Governo do Município de Querência/MT do exercício de 2024.

170. Salienta que a ausência de uniformidade na aplicação dos critérios de gravidade afronta os princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de contrariar a Resolução Normativa nº 36/2018 do TCE/MT, a qual estabelece parâmetros objetivos para a graduação das irregularidades, impondo a observância da coerência e da proporcionalidade.

171. Para tanto, afirma que, no caso do Município de Confresa, não se verificam circunstâncias agravantes que justifiquem a adoção de classificação mais severa do que aquela aplicada ao Município de Querência. Requer, portanto, tratamento análogo, com a desclassificação do enquadramento de “gravíssimo” para categoria mais branda, em observância aos princípios da proporcionalidade e à jurisprudência administrativa desta Corte de Contas.

172. Quanto à irregularidade apontada, refuta a tese da Secex de ausência de limitação de empenho, tendo em vista a edição de decreto de contingenciamento orçamentário e contenção de despesas, conforme documento disponível no [link](https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1453141/): <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1453141/>.

173. Assim, considerando que as medidas adotadas atendem diretamente ao comando do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o gestor atuou de forma preventiva e proporcional para





---

conter gastos e restabelecer o equilíbrio fiscal, pleiteia-se o afastamento da irregularidade ou, subsidiariamente, a sua reclassificação para grau mais brando.

174. A Secex refutou os argumentos de defesa, aduzindo que, conforme previsto no Anexo Único da Resolução Normativa nº 02/2025, a irregularidade em análise encontra classificação específica como gravíssima, sob o código DA04 – Gestão Fiscal/Financeira, consistente na frustração de receitas ao final de cada bimestre sem a adoção de providências para limitação de empenho e movimentação financeira, em afronta ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000. Assim, não procede a alegação de inexistência de enquadramento específico na normativa.

175. Ademais, salientou que embora o Município tenha editado o Decreto nº 132/2024, dispondo sobre contingenciamento orçamentário e contenção de despesas, concluiu que os mecanismos nele previstos não foram eficazes, haja vista o descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO/2024. Constatou-se diferença de R\$ 16.743.728,96 entre a meta estabelecida e o resultado efetivamente obtido, o que evidencia falhas no planejamento fiscal ou na execução das medidas de controle.

176. Assim, a Secex entendeu que não houve o devido acompanhamento das receitas bimestrais, em desrespeito aos arts. 10 e 11 da LDO/2024 (Lei nº 1.272/2023), razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade, rejeitando o seu saneamento.

177. **Passa-se a análise Ministerial.**

178. Vale lembrar que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).





179. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

180. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

181. Neste contexto, é oportuno salientar que a cogênci da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

182. Cumpre mencionar que, embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais ou de Responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção, aplicadas pelos Tribunais de Contas.

183. Acrescenta-se, ainda, que o gestor, em sua defesa, não nega a prática do apontamento, limitando-se a requerer a reclassificação do achado para "grave".

184. Ademais, quanto a edição do Decreto de contingenciamento de gastos, evidencia-se que as medidas nele previstas não foram devidamente executadas ou que o planejamento foi inadequado, diante da significativa discrepância entre a meta prevista e a efetivamente alcançada (diferença de R\$ 16.743.728,96).





185. Assim, tal qual a equipe técnica, este Ministério Públ co de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade DA04, sem prejuízo de emissão de recomendação para que haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja efetivamente realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias.

186. Por outro lado, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção deste achado de natureza gravíssima, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário.

#### 2.9.8. Irregularidade FB03

<b>RESPONSÁVEL:</b> RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024
<b>9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.</b> Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
9.1) <i>Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 50.879.311,91 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 569 (R\$ 11.685.212,50), 601 (R\$ 4.945.820,00), 605 (R\$ 609.809,02), 700 (R\$ 400.000,00), 701 (R\$ 3.213.223,70), 755 (R\$ 30.025.246,69) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</i>
9.2) <i>Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito no montante de R\$ 6.425.342,35, nas seguintes fontes de financiamento: 574 (R\$ 4.311.932,65) e 754 (R\$ 2.113.409,70) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</i>
9.3) <i>Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 501 - Outros Recursos não Vinculados no montante de R\$ 366.666,66 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</i>
9.4) <i>Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, contrariando o art.167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 -Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</i>

#### Item 9.1 – Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

187. No relatório técnico preliminar, constatou a equipe técnica a abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 50.879.311,91, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 569, 601, 605, 700, 701 e 755.

188. Em sua defesa, o gestor destacou que foram realizados cálculos de excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, os quais, contudo, não se





confirmaram, uma vez que se verificaram diferenças entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada. Assim, considerando as receitas efetivamente arrecadas, alegou que: a) na fonte 569, o crédito adicional de R\$ 11.904.554,87, não foi empenhado em sua totalidade, sendo executado apenas o valor de R\$ 319.048,85, havendo, portanto, sobra orçamentária e financeira positiva na referida fonte; b) na fonte 601, não houve qualquer empenho, existindo sobra orçamentária e financeira; c) na fonte 605, o crédito adicional aberto no valor de R\$ 1.114.516,91 não foi empenhado em sua totalidade, sendo o valor executado de apenas R\$ 504.553,55, existindo, portanto, sobra orçamentária positiva na referida fonte; d) na fonte 701, confirmou a irregularidade, ao asseverar que a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação não considerou o valor inicial da dotação, pontuando, contudo, que foi empenhado apenas o montante de R\$ 7.180.056,49, resultando em sobre orçamentária; e) na fonte 755, a previsão orçamentária não representa recurso inexistente, mas sim receita vinculada (dação em pagamento de bens imóveis). Esclarece que o valor de R\$ 30.025.246,69 se trata de recursos provenientes de alienação de bens do ativo da Administração, utilizados como forma de pagamento em procedimento licitatório para construção do novo Centro Político Administrativo do Município de Confresa, motivo pelo qual a receita somente pode ser reconhecida quando efetivada a entrega e transferência do bem.

189. Em análise a defesa, a **Secex** consignou que em consulta ao sistema Aplic não é possível identificar os empenhos ou se esses valores se tratavam ou não de convênios ou congêneres, sendo possível apenas verificar os projetos, tipo de crédito adicional, data, Lei, Decreto e valor das fontes foco deste apontamento.

190. Ressaltou que em defesa não foi citado qualquer lei, decreto, empenho ou convênio e congêneres, ou qualquer outro tipo de detalhe que poderiam embasar a abertura de créditos por excesso de arrecadação, com exceção da fonte 755, que se limitou em basear no processo licitatório.

191. Citou a Resolução de Consulta do TCE/MT n. 19/2016 e julgamentos desta Corte que fundamentam que nos casos de convênios ou instrumentos congêneres celebrados após a aprovação da LOA, as receitas e despesas correspondentes devem ser incorporadas ao orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

fonte o excesso de arrecadação. Quando celebrados antes da aprovação da LOA, e destinados à execução no respectivo exercício, os valores previstos no plano de trabalho devem ser consignados diretamente na lei orçamentária, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

192. Assim, asseverou que não foi possível identificar, pela defesa do gestor, quais créditos adicionais foram autorizados tendo como fonte o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios ou instrumentos congêneres, tampouco se tais créditos foram abertos por meio de único decreto, no valor correspondente à lei autorizativa, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 43/2008. Ressaltou, ainda, que a defesa não apresentou documentos ou empenhos que pudessem comprovar a abertura e a execução desses créditos adicionais.

193. Ressaltou que a abertura de créditos adicionais encontra amparo no inciso V do art. 167, combinado com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, o qual dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a despesa e deve ser precedida de exposição justificativa. Acresceu, ainda, ser imprescindível o acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso previsto realmente se concretizará, de modo a dar suporte à abertura de créditos adicionais, conforme Resolução de Consulta nº 26/2015 do TCE/MT, que destaca que o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado em conjunto com os mecanismos de controle instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mitigando, assim, os riscos fiscais inerentes à utilização de um excesso apenas potencial.

194. Pontuou, ainda, que na hipótese de inexistência de repasses de convênios ou quando houver previsão legal de abertura de crédito por excesso em valor superior ao efetivamente arrecadado, caberia à Administração ajustar suas previsões e, não se confirmando a arrecadação projetada, adotar medidas de limitação de despesas e de anulação de créditos adicionais.





195. Por fim, contrapôs que, no presente caso, diante da frustração de receitas previstas para 2024, caberia à Administração adotar providências de limitação de despesas, nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP do TCE/MT.

196. **Passa-se a análise Ministerial.**

197. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

198. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/643, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas encampado na Resolução de Consulta n. 26/2015.

199. No caso sob análise, restou demonstrado que foram abertos créditos adicionais em volume superior ao excesso de arrecadação indicado para acobertá-los nas fontes 569, 601, 605, 700, 701 e 755, conforme quadro 1.4 do relatório técnico preliminar (excesso de arrecadação x créditos adicionais por excesso de arrecadação, fls. 242-245), restando sem cobertura financeira o montante de R\$ 50.879.311,91, em afronta ao disposto no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64<sup>17</sup>.

<sup>17</sup>Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





**Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito**

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e)<0; f; Se (e)>=f; 0; f-e)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 141.900,00	R\$ 361.242,37	R\$ 219.342,37	R\$ 11.904.554,87	R\$ 11.685.212,50
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 3.390.000,00	R\$ 18.848,50	-R\$ 3.371.151,50	R\$ 4.945.820,00	R\$ 4.945.820,00
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 0,00	R\$ 504.707,89	R\$ 504.707,89	R\$ 1.114.516,91	R\$ 609.809,02
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 3.904.415,12	R\$ 886.206,41	-R\$ 3.018.208,71	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 3.500.630,60	R\$ 8.931.951,86	R\$ 5.431.321,26	R\$ 8.644.544,96	R\$ 3.213.223,70
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	R\$ 1.140.150,00	R\$ 1.923.425,86	R\$ 783.275,86	R\$ 30.808.522,55	R\$ 30.025.246,69

200. Nesse passo, destaca-se que não restou demonstrada nos autos qualquer frustração de receita que pudesse justificar a inexistência do excesso de arrecadação utilizado como fundamento para a abertura dos créditos adicionais nas fontes mencionadas.

201. Ademais, vale lembrar que as aberturas de créditos adicionais suplementares por conta de excesso de arrecadação devem ocorrer dentro da tendência observada para o exercício financeiro, do recebimento das receitas estimadas de

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





transferências de recursos voluntários ou obrigatórios, em observância as Resoluções e Consulta n. 19/2016<sup>18</sup>, 43/2008<sup>19</sup> e 26/2015<sup>20</sup>, deste Tribunal.

202. Face ao exposto, considerando a inexistência de provas que demonstrem a frustação da receita, como o valor dos repasses não efetivos e os motivos

<sup>18</sup> Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

<sup>19</sup> Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

<sup>20</sup> Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





que acarretaram a sua ausência, somando ao fato da ausência de comprovação de que os recursos estavam previstos para ingressar em sua totalidade no exercício em questão, conclui-se que **a irregularidade deve ser mantida (item 9.1)**, uma vez que o ônus da prova compete ao gestor, a fim de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua gestão, nos processos de Contas, opinando ainda pela expedição de recomendação ao Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

#### Item 9.2 – Abertura de Créditos Adicionais por operações de crédito

203. Apurou-se a ocorrência de abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Operações de Crédito sem a suficiente arrecadação no valor total de R\$ 6.425.342,35, nas fontes 574 e 754.

204. **Em defesa**, o gestor justificou, quanto a fonte 574, que as Lei Municipais n. 1.323/2024 e n. 1361/2024, autorizaram a inclusão de dotações vinculadas a operações de crédito. Ressaltou que, em que pese o valor total aberto por crédito adicional não tenha ingressado nos cofres públicos no exercício de 2024, não houve qualquer empenho pelo setor contábil do município.

205. Asseverou que a operação de crédito é um compromisso financeiro assumido pelo ente público, considerada receita orçamentária e, portanto, não há outra forma de registrá-la a não ser com abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação. Razão pela qual, salienta não ser razoável que o ente seja apenado porque o agente financeiro repassador dos recursos não repassou os mesmos dentro do exercício financeiro em que foram abertos.

206. Sobre a fonte 754, aduziu que a Lei Municipal n. 1.318/2024 autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.750.000,00, os quais

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ingressaram aos cofres públicos e foram devidamente empenhados, liquidados e pagos dentro do exercício financeiro. A fim de demonstrar a disponibilidade financeira juntou aos autos o extrato bancário contendo a transferência de empréstimo no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

207. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe consignou que, em consulta ao sistema Aplic, foram identificados créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação de operações de crédito vinculadas à Educação, na fonte 574, no montante de R\$ 6.425.342,35. Desse total, verificou-se que R\$ 4.311.932,65 se referem a créditos abertos sem a correspondente disponibilidade de recursos. Ressaltou, ainda, que nessa fonte houve empenhos e liquidações no valor de R\$ 4.632.101,17, sem que a defesa apresentasse qualquer informação acerca de operação de crédito autorizada para essa fonte.

208. Em relação à fonte 754, a Secex registrou que a defesa apresentou a Lei Municipal nº 1.318/2024, que autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.750.000,00, além de extrato bancário que demonstra a contratação de empréstimo no valor de R\$ 5.000.000,00, em 29/01/2024. Contudo, ao consultar o sistema Aplic, verificou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de operações de crédito, na mesma fonte, no valor de R\$ 6.559.320,25, o que evidencia a abertura de créditos sem recursos disponíveis no montante de R\$ 2.113.409,70. Constatou-se, ainda, que na fonte 754 foram empenhados R\$ 17.486.187,72 e liquidados R\$ 16.452.333,23. Ademais, pontou a Secex que a defesa não apresentou qualquer informação relativa à operação de crédito autorizada para essa fonte.

209. Diante disso, concluiu a equipe técnica que não foram apresentados contratos de operação de crédito ou qualquer outro instrumento congênere que pudesse justificar as aberturas realizadas, razão pela qual pugnou pela manutenção da irregularidade.

210. **Pois bem.** Em que pese a defesa tenha relatado a ausência de ingresso dos respectivos recursos e a ausência de empenho por parte do setor contábil, cumpre assinalar que apenas a apresentação de saldo, sem evidências para pautar a frustração de receitas ou a arrecadação no exercício seguinte, não é hábil para justificar a abertura





de créditos adicionais com indicação de recursos provenientes de operações de crédito sem a arrecadação suficiente para suportá-los.

211. Ademais, conforme certificado pela Secex, a alegação de que não foram realizados empenhos no exercício não se sustenta.

212. Pelo apontamento, a auditoria provou a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de operações de crédito sem a suficiente arrecadação no valor de R\$ 6.425.342,35, nas fontes dos recursos 574 (R\$ 4.311.932,65) e 754 (R\$ 2.113.409,70).

213. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Públ  
co de Contas mantém o item 9.2 da irregularidade FB03** e conclui pela necessidade de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos das operações de crédito para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

#### Item 9.3 – Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro

214. Segundo Relatório Técnico Preliminar, o município de Confresa abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte de recurso 501, no valor de R\$ 366.666,66.

215. Em **defesa**, o gestor alegou que houve equívoco por parte da equipe técnica. Ressaltou que a Lei Ordinária nº 1.392/2024 alterou o detalhamento da despesa da fonte 501, constante na Lei nº 1.388/2024, para o valor de R\$ 9.966,73, sem, contudo, acrescer montante à dotação orçamentária global.

216. Ressaltou, assim, que não houve utilização de superavit inexistente nem ingresso de novos recursos na execução orçamentária, tratando-se unicamente de





---

ajuste formal na estrutura do orçamento, em conformidade com o art. 66 da Lei n. 4.320/1964.

217. A Secex confirmou as informações apresentadas pelo gestor. Todavia, destacou que, no sistema APLIC, consta, com base na Lei nº 1.392/2024, a abertura de créditos adicionais por meio do Decreto nº 224/2024, no valor de R\$ 383.816,51, tendo como fonte de financiamento o superávit financeiro. Para fins de comprovação, colacionou imagem extraída do referido sistema.

218. Apresentou também o Decreto nº 224/2024, o qual demonstra que a abertura de créditos adicionais especiais, na fonte 501, foi de R\$ 366.666,66. Ressaltou, para tanto, que, conforme informações obtidas no sistema APLIC, não havia saldo disponível na fonte 501 ao final do exercício de 2023.

219. Assim, asseverou que a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro, em montante superior aos saldos existentes, caracteriza a inexistência de recursos disponíveis para a realização da despesa. Desse modo, considerando que não havia saldo na fonte 501, não poderia ter sido empenhado o valor de R\$ 366.666,66. Nessa linha, pugnou pela manutenção da irregularidade.

220. **Com razão a equipe de auditores.**

221. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

222. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:





Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

223. Como ficou evidenciado pelo corpo técnico (fls. 91 do Relatório Técnico de Defesa), não havia saldo de superávit financeiro que justificasse a abertura do crédito adicional na fonte 501. Dessa forma, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB03, achado 9.3, opinando pela expedição de recomendação ao Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que abstenha de abrir créditos adicionais, mediante**





---

superávit financeiro do exercício anterior inexistente, em respeito ao art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

**Item 9.4 – Abertura de Créditos Adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.**

224. Em consulta ao Aplic, verificou a **Secex** que houve significativa inconsistência entre os valores de créditos adicionais suplementares informados nos decretos e aqueles registrados no Sistema APLIC. Registrou que no Decreto nº 170/2024, enquanto o texto legal (Lei n. 1322/2024) apontava a abertura e anulação de R\$ 3.554.249,13, o sistema contabilizou o montante de R\$ 4.045.670,13. Situação semelhante ocorreu no Decreto nº 179/2024, em que o valor consignado era de R\$ 927.507,34, mas o sistema registrou R\$ 946.148,34, e também no Decreto nº 245/2024, cujo texto apontava R\$ 805.464,24, divergindo do registro de R\$ 818.865,79 no Aplic.

225. Além disso, constatou que, embora a Lei nº 1.221/2023 autorizasse a abertura de créditos suplementares em valor restrito a R\$ 51.934,64, foram efetivamente abertos créditos no montante de R\$ 5.181.371,80, revelando flagrante extrapolação da autorização legal.

226. Assim, concluiu que houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em afronta ao art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

227. O **gestor** não apresentou defesa sobre este tópico.

228. A **Secex**, em relatório técnico conclusivo, manteve a irregularidade, reiterando os fatos incialmente apontados.

229. **Pois bem.** A análise dos registros orçamentários disponíveis no Sistema APLIC, pelo corpo técnico, revelou inconsistências relevantes entre os valores constantes nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e os

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





efetivamente registrados no sistema. Essa divergência compromete a fidedignidade das informações prestadas e indica fragilidades nos controles internos do ente público. Por exemplo, no caso do Decreto nº 170/2024, embora o texto legal, respaldado na Lei nº 1.322/2024, autorizasse a abertura e anulação no valor de R\$ 3.554.249,13, o valor registrado no sistema foi de R\$ 4.045.670,13, representando uma diferença de R\$ 491.421,00. Situação similar ocorreu com o Decreto nº 179/2024, cuja autorização era de R\$ 927.507,34, mas o APLIC registrou R\$ 946.148,34. Também no Decreto nº 245/2024 houve divergência: o valor legal era de R\$ 805.464,24, enquanto o sistema apontou R\$ 818.865,79.

230. Além disso, foi constatado um fato ainda mais grave: enquanto a Lei nº 1.221/2023 autorizava a abertura de créditos suplementares no valor máximo de R\$ 51.934,64, o ente realizou abertura de créditos no montante de R\$ 5.181.371,80. Essa extração do limite autorizado representa flagrante violação do princípio da legalidade orçamentária, configurando a abertura de créditos sem respaldo legislativo.

231. A abertura de créditos adicionais, seja suplementar ou especial, constitui exceção à regra da rigidez do orçamento, devendo, por essa razão, observar estritamente os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação de regência. O art. 167, inciso V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. De igual modo, o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares dependerá da efetiva indicação da fonte de recursos, podendo esta advir, entre outras hipóteses, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

232. A finalidade da exigência é garantir a observância ao princípio do equilíbrio orçamentário, previsto implicitamente no art. 167, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual não se pode realizar despesa ou abrir créditos sem que haja a correspondente previsão de receita ou de recursos que assegurem sua cobertura. Trata-se, portanto, de salvaguarda ao planejamento, à transparência e à responsabilidade na gestão fiscal, de modo a evitar a execução de despesas sem lastro financeiro, com





potencial de comprometer a saúde fiscal do ente público e violar o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

233. Assim, quando o gestor abre créditos adicionais sem indicar com clareza e precisão as dotações objeto de anulação parcial ou total, incorre em afronta direta ao regime constitucional e legal das finanças públicas. A ausência dessa indicação configura vício insanável, uma vez que impede a verificação da origem do recurso e compromete a rastreabilidade das alterações orçamentárias, além de fragilizar os mecanismos de controle interno e externo. Nessa hipótese, resta configurada irregularidade grave, a justificar a manutenção do apontamento, porquanto evidencia ofensa ao princípio da legalidade orçamentária, ao equilíbrio das contas públicas e às normas cogentes que regem a execução do orçamento.

234. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta pela **manutenção do item 9.4 da irregularidade FB03, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de medidas corretivas, para retificar os registros no sistema Aplic e promover medidas de controle contábil e orçamentário que assegurem a perfeita correspondência entre os créditos adicionais abertos e os recursos que lhes dão cobertura, abstendo-se de realizar abertura de créditos suplementares sem a devida indicação de anulação de dotações ou de outras fontes legalmente admitidas.**

## 2.9.9. Irregularidade FB08

**RESPONSÁVEL: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**10) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_08.** Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts.165 a 167 da Constituição Federal).

*10.1) O texto da lei não destaca os recursos do Orçamento Fiscal e destaca indevidamente o Orçamento de Investimento já que o município de Confresa não tem nenhuma empresa estatal, fatos que contrariam o art. 165, § 5º da CF – Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

235. Constatou a **Secex** que a Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, não destaca o Orçamento fiscal, conforme fls. 3 a 13 do documento digital n. 40.589-1/2024. Além disso, verificou na LOA o orçamento de investimento de R\$ 49.227.840,34, quando o município não possui empresa estatal na estrutura administrativa.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





236. Em sede de defesa, o gestor afirmou que a Lei n. 1.272/2023 (LOA/2024) está em plena conformidade com os dispositivos constitucionais, com a Lei n. 4.320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclareceu que não há no corpo da LOA previsão de orçamento de investimento de empresas estatais, e que qualquer referência a investimentos diz respeito a projetos e ações da administração direta, dentro as áreas prioritárias definidas para 2024.

237. A Secex manifestou pela manutenção da irregularidade, na medida em que a defesa não evidenciou onde na Lei Orçamentária constava o Orçamento Fiscal, em respeito ao art. 165, §5º, inciso I, da Constituição Federal.

238. Ademais, refutou a alegação do gestor de que a referência a investimentos diz respeito a projetos de ações da administração direta, uma vez que vai de encontro com o exposto no art. 165, §5º, do inciso II, da Constituição Federal.

239. **Assiste razão a equipe técnica.**

240. Com base na Constituição Federal, especificamente no art. 165, § 5.º, que estabelece a divisão da Lei Orçamentária Anual em três peças: o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas estatais.

CF - Art. 165 (...)§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

241. No caso do Município de Confresa, verifica-se que a Lei Municipal n. 1.290/2023<sup>21</sup> (LOA/2024) não destacou adequadamente os recursos do Orçamento Fiscal (art. 1º), ao apresentar apenas os totais de receita e despesa geral. Além disso,

<sup>21</sup> Disponível no link: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/129/1290/lei-ordinaria-n-1290-2023-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-confresa-mt-para-o-exercicio-de-2024>





foi previsto recursos para o Orçamento de Investimento (art.4º), sem possuir empresas estatais em seu âmbito, incorrendo em desvio da estrutura legalmente imposta pelo § 5.º do art. 165 da Constituição.

LOA/2024- Lei Municipal n. 1.290/2023

**Art. 1º** O orçamento fiscal do município de Confresa, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2024, estimada a Receita Bruta em R\$ 225.368.210,24 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MILHÕES TREZENTOS E SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS DE DEZ REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS), que depois de deduzidos R\$ 12.390.965,03 (DOZE MILHÕES TREZENTOS E NOVENTA MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS) para formação do FUNDEB, ficando portanto a Receita Líquida em R\$ 212.977.245,21 (DUZENTOS E DOZE MILHÕES NOVECENTOS E SETENTA E SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE UM CENTAVOS) discriminados nos anexos integrantes desta Lei. (...)

**Art. 5º** O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da Administração Direta e Indireta é de R\$ 71.488.251,17 (setenta e um milhões quatrocentos e oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

242. Conforme demonstrado, a lei orçamentária não trouxe de forma expressa o destaque do Orçamento Fiscal, diferentemente do que ocorreu com o Orçamento da Seguridade Social. Assim, o cidadão interessado precisaria recorrer aos anexos da LOA para identificar os valores correspondentes ao Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2024, situação que contraria o disposto no art. 165, §5º, inciso I, da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da transparência, na medida em que a omissão dificulta o acesso da sociedade às informações orçamentárias essenciais do ente municipal.

243. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade FB08** e pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que abstenha de sancionar a LOA sem os devidos destques dos orçamentos, consoante disposto no artigo 165, §5º, da Constituição Federal, e com previsão de dotação referente ao orçamento de investimento sem a existência de empresa estatal na estrutura administrativa do ente.

## 2.9.10. Irregularidade NB02

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**RESPONSÁVEL: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**11) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

11.1) *No exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu[ sic] apresentou nível crítico de transparência (básico) - Tópico - 13. 1.TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*

244. Asseverou a **Secex** que, conforme Processo n.º 1937286/2024 e dados divulgados no Radar da Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), a Prefeitura Municipal de Confresa apresentou nível crítico de transparência (básico) no ano de 2024, descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade.

245. Ressaltou, ainda, que houve significativa redução no índice de transparência quando comparados os exercícios de 2023 e 2024, passando o Município de 73,73% para apenas 40%.

246. O gestor, **em defesa**, contestou os dados apresentados pela equipe técnica, asseverando que em consulta ao Radar da Transparência da Atricon o Município de Confresa, no exercício de 2024, obteve nível intermediário, com índice de 56,22%.

247. Salientou que o município se manteve em patamar razoável de atendimento aos requisitos de transparência pública, inexistindo omissão grave que comprometa o controle social ou a publicidade dos atos administrativos.

248. Apontou que eventual constatação divergente pode ter decorrido de circunstâncias específicas ligadas à troca de sistema de gestão e de alimentação do portal da transparência, ocorrida na transição administrativa para nova gestão, em 2025.

249. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica mantém a posição quanto à existência da irregularidade e rebate os argumentos apresentados pela defesa, esclarecendo que a referida inconformidade decorre do nível crítico de transparência da Prefeitura de Confresa, enquanto os dados apresentados pelo gestor referem-se ao





Município de Confresa de forma abrangente, incluindo tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

250. **Pois bem. O MPC concorda com a conclusão da Secex e opina pela manutenção da irregularidade NB02**, considerando que a transparência decorre do princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF), devendo ser tratada com prioridade pelo Poder Público, atendendo todas as normativas vigentes e aplicáveis para que se dê amplo conhecimento à população.

251. Conforme detectado pela Secretaria de Controle Externo (doc. digital n. 661312/2025, pág. 105), o índice de transparência da Prefeitura Municipal de Confresa é de 40%, o que o classifica com nível básico. Com soma, o resultado apresentado indica uma piora frente ao resultado obtido ao final do ciclo de avaliação do exercício 2023.

252. Nesse contexto, vê-se que no exercício ora analisado, de 2024, não houve preocupação da Gestão Municipal para com o cumprimento dos deveres legais de publicidade e transparência, o que afeta questões atinentes a boas práticas administrativas. Nisso, possível extrair a presença de falhas recorrentes, bem como vícios de procedimentos e transparência que comprometem o pleno exercício da fiscalização e a avaliação das políticas públicas.

253. Assim, considerando o dever constitucional de publicidade e a exigência legal de transparência pública ativa, o **Ministério Públ  
ico de Contas** manifesta pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que implemente medidas corretivas, concretas e imediatas, para a melhora dos níveis de transparência, permitindo e facilitando o controle social.**

#### 2.9.11. Irregularidade NB04

<b>RESPONSÁVEL:</b> RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024
<b>12) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04.</b> Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
12.1) <i>Divulgação da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA</i>
12.2) <i>Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) no Portal Transparência do município sem os anexos obrigatórios, não observando a obrigatoriedade de ampla</i>

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





*divulgação, inclusive em meios eletrônico, conforme dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

*12.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

## Itens 12.1 e 12.2 – Portal Transparência

254. Verificou a Secex que os anexos obrigatórios da LDO e da LOA, do exercício de 2024, não foram disponibilizados no Portal Transparência do Município.

255. O gestor, **em defesa**, justifica que a ausência dos anexos obrigatórios da LDO e da LOA, do exercício de 2024, no Portal Transparência do Município, ocorreu somente no exercício de 2025, decorrente de problemas técnicos na migração do sistema realizada exclusivamente na gestão sucessora, com mudança do endereço oficial do portal transparência, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

256. Em **relatório técnica de defesa**, a Secex informa que acessou os dois sítios: o Portal Transparência (<https://confresa.online/transparencia/>) e o Cidadão (<https://www.confresa.mt.gov.br/portal/transparencia>), identificando que em ambos os casos somente foi divulgado o texto da LOA e da LDO, referente ao exercício de 2024, na data de 22/1/2024 e 13/12/2023, respectivamente, todavia, sem os seus respectivos anexos.

257. **Pois bem.** A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

258. Especificamente quanto à transparência da gestão fiscal, os artigos 48, §1º, II, e 48-A, asseveram que aquela é cumprida com a disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária com o destaque que as peças orçamentárias são





instrumentos de transparéncia devendo seu acesso ser franqueado das mais diversas formas.

259. Dessa forma, o gestor não logrou êxito em comprovar a devida disponibilização dos anexos obrigatórios da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício de 2024. Os argumentos relativos ao erro na migração do sistema não se mostram suficientes para justificar a omissão apontada, por carecerem de qualquer comprovação.

260. Ademais, restou demonstrado nos autos que, em ambos os sítios eletrônicos do Município, a LOA (Lei n.º 1.290/2023<sup>22</sup>) foi publicada, em 22/01/2024, sem os anexos obrigatórios, e a LDO (Lei n.º 1.272/2023<sup>23</sup>), em 13/12/2023, também sem os referidos anexos.

261. Diante desse cenário, o **Ministério Públco de Contas**, em harmonia com a unidade técnica manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo ao Poder Legislativo a expedição de determinação ao Poder Executivo Municipal para que providencie a publicação dos anexos obrigatórios da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias de 2024 no Portal da Transparéncia, bem como adote esta medida quanto às peças orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Item 12.3 – Contas de Governo não colocadas à disposição da população**

262. A **Secretaria de Controle Externo** registrou que o Balanço disponibilizado pela Prefeitura, por meio de edital, bem como aquele encaminhado à Câmara Municipal,

<sup>22</sup> Disponível no link: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/129/1290/lei-ordinaria-n-1290-2023-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-confresa-mt-para-o-exercicio-de-2024?q=1290%2F2023>

<sup>23</sup> Disponível no link: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/confresa/lei-ordinaria/2023/128/1272/lei-ordinaria-n-1272-2023-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-a-elaboracao-e-execucao-da-lei-orcamentaria-anual-de-2024-e-da-outras-providencias?q=1272%2F2023>





---

corresponde às Contas de Gestão do Poder Executivo (Balanço Geral da Prefeitura), e não às Contas de Governo. Dessa forma, concluiu-se que não houve a devida disponibilização das Contas de Governo à sociedade, em afronta ao disposto no artigo 31, § 3º, da Constituição Federal.

263. Em **sede de defesa**, o gestor requer o afastamento da irregularidade, uma vez que a obrigação de disponibilização da prestação de contas é atribuída ao sucessor, nos termos da Resolução Normativa n. 19/2016. Informou também que, embora sob a responsabilidade da nova gestão, a disponibilização das contas foi realizada de forma extemporânea, por meio do Protocolo efetuado no dia 23/4/2025, conforme ofício n. 274/2025 em anexo.

264. A **Secex** acatou os argumentos de defesa, com base na resolução normativa n. 19/2016 TCE/MT, e, diante da confirmação de que a disponibilização das contas foi realizada de forma extemporânea, sugeriu a expedição de determinação ao atual Prefeito de Confresa.

265. **Passa-se a análise Ministerial.**

266. Nos termos do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, as contas anuais devem ser disponibilizadas aos contribuintes a partir do dia 15 de fevereiro, para exame e apreciação, vejamos:

**Art. 209** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (nosso grifo)

267. Dessa forma, considerando a sucessão do mandato, a responsabilidade pela disponibilização recai não sobre o gestor anterior, mas sobre o atual, nos termos da Resolução Normativa n.º 19/2016-TP deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual a presente **irregularidade merece ser sanada**.





268. Por outro lado, confirmada a disponibilização extemporâneo das Contas Anuais, esse *Parquet de Contas* comunga do mesmo entendimento da Secex e manifesta-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor atual a observância do disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.

#### 2.9.12. Irregularidade NB05 e NB06

**RESPONSÁVEL:** RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**13) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).  
**13.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.** - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**14) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**14.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial** - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

269. Verificou a **Secex** em consulta ao Jornal da AMM e do Diário Oficial de Contas que as demonstrações contábeis consolidadas das Contas de Governo do exercício de 2024 não foram publicadas, bem como que não consta no Portal Transparência da Prefeitura de Confresa os demonstrativos contáveis relativos ao ano de 2024.

270. Em sede de defesa, o gestor afirmou que todas as peças foram devidamente elaboradas, publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas no Portal Transparência, em conformidade da LRF.

271. Reiterou o argumento de que com a posse da nova gestão, houve substituição do sistema informatizado de gestão e que nessa troca os dados que antes eram automaticamente disponibilizados no Portal Transparência deixaram de constar, uma vez que o sistema anterior foi desativado e as informações não foram imediatamente migradas para a nova plataforma.

272. Frisou que a obrigação de publicidade não se restringe ao portal transparência, mas abrange a publicação em meio oficiais, pontuando, assim, que todas





as demonstrações contábeis de 2024 foram publicadas no Jornal Oficial da AMM (edição n. 4.660, de 23/1/2025) e no Diário Oficial de Contas, garantindo ampla publicidade e acesso ao controle social.

273. A Secex, à luz dos argumentos apresentados, considerou sanadas as irregularidades

274. Diante das evidências constantes nos autos, verifica-se que as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas, atendendo, assim, à exigência legal, embora inexista provas contundentes de sua disponibilização do Portal Transparência.

275. Destaca-se, inclusive, o registro, em irregularidades anteriores, no presente feito, de que as demonstrações contábeis foram devidamente republicadas em 14 de agosto de 2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Ano XX, n.º 4800, às fls. 412 a 422.

276. Dessa forma, considerando o cumprimento do dever de transparência e a comprovação da devida publicidade, concorda-se com o entendimento técnico, e manifesta-se pelo saneamento das irregularidades NB05 e NB06, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que esse recomende ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que publique, tempestivamente, as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município.

### 2.9.13. Irregularidade NB10

**RESPONSÁVEL:** RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**15) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

15.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

277. Pontuou a Secex que, no item 164, dos documentos enviados na Carga das Contas de Governo no Aplic, foi apresentado apenas os serviços relativos à ouvidoria

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

e não os serviços prestados por toda entidade pública. Além disso, em consulta ao site da Prefeitura, não identificou especificamente a Carta de Serviços aos Usuários.

278. Em **sede de defesa**, o gestor informou ter apresentado a Carta de Serviços no sistema APLIC, ainda que de forma parcial e limitada, sem abranger a totalidade dos serviços prestados pela Administração Municipal. Alegou se tratar de falha de natureza formal e operacional, ressaltando que os serviços estão disponíveis em diversas seções do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de modo que os cidadãos não ficaram privados de acesso às informações, embora estas não estejam consolidadas em um único documento intitulado “Carta de Serviços”.

279. A **3ª SECEX** opinou pela manutenção do achado, diante do reconhecimento da própria irregularidade por parte do gestor em sede de defesa. Ademais, reiterou as evidências do relatório técnico preliminar de que na Carga das Contas de Governo, inserida no sistema APLIC, constam apenas os serviços relativos à Ouvidoria, não abrangendo os demais serviços prestados pela Administração Pública municipal, bem como que não foi possível localizar, de forma específica, a Carta de Serviços disponibilizada ao cidadão, em consulta ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Confresa.

280. **Pois bem.** A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n. 12.527/2011, formando um sistema de integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

281. A carta de serviços, implementada pela Lei 13.460/2017 tem origem no artigo 37, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e possui como intuito a participação social na administração pública através do diálogo com a sociedade assim como o controle das atividades do Estado e a regular informação





quanto aos serviços colocados à disposição dos indivíduos se relevando como relevante instrumento de democracia.

282. Como se verifica o próprio Chefe do Poder Executivo confirma a ocorrência da irregularidade sem qualquer justificativa idônea, **motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.**

283. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a imediata implementação da carta de serviços ao cidadão, em obediência à Lei n. 13.460/2017.

#### 2.9.14. Irregularidade OB99

**RESPONSÁVEL:** RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**16) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

16.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

284. Apontou a **Secex** que foi informado na Carga das Contas de Governo no Aplic, no item 173, que não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

285. **Em sede de defesa**, o gestor alegou que a ausência de previsão orçamentária decorreu da impossibilidade material e jurídica de atender obrigação que não existia à época da elaboração da LOA de 2024, considerando que a vigência da Decisão Normativa n.º 10/2024 teve início apenas em 20 de agosto de 2024.

286. Ressaltou, entretanto, que o Município não se manteve inerte quanto à matéria, assumindo o compromisso de incluir, já no orçamento subsequente (2025), dotações específicas destinadas a viabilizar a execução das ações necessárias, em conformidade com a normativa vigente





287. Diante do reconhecimento da irregularidade pelo gestor, a **equipe técnica** manteve a irregularidade.

288. **Passa-se a análise Ministerial.**

289. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria**.

290. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

291. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.<sup>10</sup>

292. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

293. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

294. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

**Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**

**Art. 8º A política pública** que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).





295. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

296. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

297. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

298. Nessa perspectiva, por meio de Nota Recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso orientou os Municípios a implementarem as disposições do art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

299. Ressalte-se, contudo, que a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP/TCE/MT, que homologou a Nota Recomendatória n.º 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, somente foi publicada em 28 de agosto de 2024, quando a Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 1.290/2023 já havia sido aprovada.

300. Dessa forma, o Ministério Públco de Conta, diverge do entendimento técnico e manifesta pelo saneamento da irregularidade OB99, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher.

## 2.9.15. Irregularidade ZA01

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**RESPONSÁVEL:** RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**17) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

17.1) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (PREVICON- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa) - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*

17.2) *Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA*

### **Item 17.1 – Aposentadoria especial para os ACS e ACE**

301. A Secex esclarece que, a partir do exercício de 2024, passou a ser obrigatória a apresentação de documentos comprobatórios referentes à regulamentação e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme previsto na Lei nº 11.350/2006. Contudo, informa que o Município de Confresa deixou de encaminhar tais documentos por meio do Sistema Aplic. Diante da ausência de comprovação quanto à previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE, bem como da inclusão desses servidores no cálculo atuarial do RPPS, a Secex registrou a presente irregularidade.

302. Em sede de defesa, o gestor informou que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculado ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE. Contudo, salientou que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critério de forma diferenciada, uma vez que o município não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados.

303. Ademais, pontou que as determinações estabelecidas pela EC n. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas nesse momento. Dessa forma, salientou que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referentes ao ACS e ACE após regulamentação da União e inclusão na Lei Municipal.

304. A equipe técnica esclareceu que a irregularidade apontada decorreu do descumprimento do art. 8º da Decisão Normativa n.º 7/2023, que determina aos

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

gestores municipais a obrigação de considerar, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o impacto da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), conforme a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

305. Nesse norte, afastou a aplicabilidade do disposto na resolução de consulta n. 4/2023-PP, cujo objeto é o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, até regulamentação específica, dado que tal argumento não guarda pertinência direta com a exigência do art. 8º da Decisão Normativa n.º 7/2023.

306. No mais, pontou que, embora o gestor tenha alegado que a reavaliação atuarial já contempla todos os segurados vinculados ao RPPS, não apresentou comprovação suficiente, razão pela qual a justificativa não foi aceita para afastar o apontamento.

307. Por outro lado, a Secex reconheceu que a Decisão Normativa n.º 7/2023 foi editada em 17/10/2023, não havendo tempo hábil para a sua imediata implementação pela administração municipal. Assim, opinou pelo **saneamento do apontamento**, com expedição de recomendação.

308. **Passa-se a análise Ministerial.**

309. A consideração, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), das aposentadorias dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) decorre da Decisão Normativa n.º 07/2023 desta Corte de Contas e possui caráter cogente aos jurisdicionados.

310. A defesa incorre em equívoco ao confundir a ausência de implementação da aposentadoria com a necessidade de sua inclusão no cálculo atuarial.

311. O cálculo atuarial tem por finalidade verificar se o regime próprio possui condições de suportar suas obrigações futuras. Nesse sentido, a Decisão Normativa n.º 07/2023, como medida de prevenção a eventuais desequilíbrios, passou a determinar a obrigatória consideração da aposentadoria especial dos ACS e ACE, ainda antes da





edição da Lei Complementar Federal pertinente. Portanto, compete ao Município incluir tal previsão em seu cálculo atuarial.

312. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em descompasso com o entendimento da Secex, opina pela **manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a inclusão, no cálculo atuarial do RPPS, da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Decisão Normativa n.º 07/2023 desta Corte de Contas.**

#### Item 17.2 – Ouvidoria

313. Consignou a **Secex** em Relatório Técnico Preliminar a ausência de ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, uma vez que a documentação apresentada na carga das Contas de Governo se refere ao ano de 2025, conforme *print* visível as fls. 216 do relatório técnico preliminar.

314. **Em sede de defesa**, o gestor informou que a Lei Municipal n.º 89/2013, encaminhada na Carga das Contas de Governo por meio do sistema APLIC, dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Confresa, tendo indicado, inclusive, o respectivo link da legislação.

315. No que se refere à designação do responsável pela Ouvidoria, esclareceu que a Portaria n.º 210/2022 nomeou a servidora Elzilene Sipaúba Costa para o exercício da função. Diante disso, requereu o saneamento da irregularidade.

316. **A SECEX**, embora detenha destacado a ausência desses documentos na carga das contas de governo, procedeu análise da documentação apresentada pelo defendant e verificou que há a designação da responsável pela Ouvidoria, nos termos da Portaria n.º 210/2022, que nomeou a servidora Elzilene Sipaúba Costa, matrícula n.º 010495.

317. Assim, constatou que a designação foi regularmente realizada dentro da vigência do exercício avaliado, opinando, portanto, pelo saneamento da irregularidade.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





318. **Passa-se a análise do Ministério Públco de Contas.**

319. O acesso à informação é princípio constitucional aplicado à Administração Pública previsto no Capítulo I da CF/88 - Dos direitos e deveres individuais e coletivos – artigo 5º, inciso XXXIII, reconhecido como direito humano fundamental pela comunidade internacional, constando em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

320. Nesse sentido, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da administração.

321. A citada lei prevê procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda questões formuladas por pessoa física ou jurídica. É importante salientar que o acesso à informação só será restringido em casos especiais, pois a lei traz expressamente o acesso como regra e o sigilo como exceção.

322. Uma das inovações trazidas pela lei é a obrigação de se instituir um Serviço de Informações ao Cidadão em todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública, além das entidades privadas que recebam recursos públicos.

323. Verifica-se que o texto legal visa suprir uma necessidade social, já que o cidadão que busca informações tem maiores oportunidades de conhecer e de ter acesso aos direitos essenciais previstos em nossa Constituição Cidadã, rompendo assim com a cultura da não informação e consequentemente da não aplicabilidade de direitos fundamentais da pessoa humana.

324. Para melhor viabilizar os objetivos da lei de acesso à informação, faz-se necessária a criação de Ouvidorias no âmbito dos Municípios, visando o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios como forma de estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





325. Nesse sentido, a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

326. Atenta a essa determinação, esta Corte de Contas expediu a Nota Técnica n.º 002/2021, orientando acerca da adequação das unidades jurisdicionadas às disposições da Lei n.º 13.460/2017.

327. Assim, diante da comprovação da efetiva criação da Ouvidoria e da nomeação de servidor para o exercício da função de Ouvidor, no exercício de 2024, o **Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento técnico e manifesta pelo saneamento da irregularidade.**

#### 2.9.16. Irregularidade ZB04

<b>RESPONSÁVEL:</b> RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024
<b>18) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04.</b> Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).
18.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

328. A **Secex** informou que, em consulta realizada ao site da Prefeitura de Confresa, não foi localizado o relatório conclusivo da comissão de transição de mandato.

329. Em **sede de defesa**, o gestor afirmou que a Comissão de Transição de Mandato foi regularmente instituído, com elaboração e apresentação de Relatório Conclusivo de Transição, no dia 28/1/2025, dentro dos parâmetros exigidos pela Resolução Normativa n. 19/2016.

330. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex consignou que assiste razão ao defendente quanto à sua ilegitimidade para responder pelo achado relativo à constituição da Comissão de Transmissão de Mandato.





331. Destacou que o art. 10, inciso V, da Resolução Normativa nº 19/2016 estabelece como atribuição dos mandatários sucessores, uma vez empossados, remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da referida comissão. Assim, a responsabilidade pelo encaminhamento do documento recai sobre o gestor subsequente. Diante disso, opinou pelo saneamento do apontamento.

332. **Passa-se a análise ministerial.**

333. A presente irregularidade corresponde a inadimplência de documentos relativos à transição de mandato, fato que afronta a Resolução Normativa nº 19/2016:

"Art. 3º. Assim que começar o período de transmissão de mandato mencionado no artigo anterior, os atuais Chefes de Poderes estaduais e municipais, e dirigentes de órgãos autônomos, deverão constituir Comissão de Transmissão de Mandato em seus respectivos órgãos".

334. É sabido que a norma supracitada fixa todos os procedimentos a serem seguidos pela Comissão de Transição de Governo para transferência de governo, tendo que ser disponibilizada toda documentação necessária aos novos gestores.

335. A disponibilização de informações configura, portanto, medida indispensável ao conhecimento da realidade vivenciada no ente a ser gerido, não podendo o gestor em final de exercício negar-se a disponibilizar o devido acesso.

336. Observa-se que o gestor foi acusado de não cumprir com o estabelecido na Resolução Normativa supramencionada, uma vez que não teria apresentado o relatório conclusivo da transição de mandato, em descumprimento ao art. 9º, conforme abaixo:

#### **Resolução Normativo nº 19/2016-TP**

**Art. 9º.** A Comissão de Transmissão de Mandato de cada um dos Poderes estaduais e municipais e dos órgãos autônomos, atentando-se para a natureza dos documentos elencados nos artigos 5º e 6º desta Resolução Normativa, deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações extraídas da respectiva documentação, encaminhando-o em conjunto com o respectivo rol documental aos atuais e futuros mandatários, até o quinto dia útil após a posse do agente público eleito.

**§ 1º.** Havendo sonegação de documentos e/ou informações elencadas nesta Resolução ou, ainda, no caso de constatação de indícios de





irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transmissão de Mandato deve representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Públco do Estado para adoção das providências cabíveis.

**§ 2º.** O relatório de que trata o caput, deverá conter conclusões objetivas sobre a situação da gestão que se encerra, posicionando-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerencias, patrimoniais e fiscais do Poder ou órgão.

337. Da análise dos documentos apresentados em defesa, verifica-se a juntada do Relatório Final da Comissão de Transição, às fls. 410 do documento digital n.º 655688/2025, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas manifestou-se pelo saneamento da irregularidade ZB04.**

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

338. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. No entanto, registrou a Secex que o Parecer Prévio n. 95/2024, referente as Contas de Governo de 2023, foi julgado apenas em 8/10/2024 e publicado em 16/10/2024, o que inviabilizou a adoção de medidas corretivas durante o exercício de 2024.

339. Diante disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio referente ao exercício de 2022, uma vez que não houve tempo hábil para que o gestor tomasse conhecimento das determinações e recomendações previstas no Parecer Prévio referente ao exercício de 2023.

340. O parecer prévio n. 28/2023, do exercício financeiro de **2022**, foi favorável à aprovação das contas de governo, com as seguintes recomendações:

**recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Confresa que: I) publique nos meios oficiais e encaminhe corretamente a este Tribunal a convocação e comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 48, incisos I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (subitens 1.1 e 1.2 –





DB08); II) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (subitem 2.1 – DB09); III) assegure a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle, a fim de garantir a regularidade da informação dos saldos das disponibilidades de caixa por fontes de recursos (subitem 2.1 – DB09); IV) em caso de divergências de informações entre o sistema contábil da Prefeitura e a prestação de contas encaminhada ao TCE/MT, proceda imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a uniformidade das informações (subitem 2.1 – DB09); V) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas (subitens 3.1; 3.2 e 3.3 – FB03); VI) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, bem como das operações de crédito para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República (subitens 3.1; 3.2 e 3.3 – FB03); e, VII) garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superávits financeiros por fontes de recursos e, em caso de divergências de informações entre o sistema contábil da prefeitura e a prestação de contas ao TCE/MT, proceda imediatamente à regularização dos saldos, garantindo a uniformidade das informações (subitem 3.3– FB03); e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, não prevendo na LOA a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias (subitem 4.1– FB13); II) demonstre o balanço orçamentário com a consolidação da parcela intraorçamentária do orçamento inicial e final, conforme estabelece a IPC-07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário; III) planeje adequadamente as metas fiscais, prevendo tanto os valores correntes; que são os valores das metas fiscais, ano a ano, estabelecidas com base no cenário macroeconômico, ou seja, os valores são estabelecidos de acordo com as perspectivas da economia, crescimento de rol de contribuintes, elevação de alíquotas, índices de inflação, etc; quanto os valores constantes, que correspondem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO, já que o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022 apresenta valores idênticos para as colunas "Corrente" e "Constante", conforme demonstrado no Tópico 3.1.2 do relatório técnico preliminar; IV) destaque orçamento de INVESTIMENTOS na LOA somente caso haja empresa estatal independente na estrutura administrativa do município, uma vez que a LOA/2022 destacou indevidamente despesas de capital como sendo de investimentos, conforme relatado no item 1 do Tópico 3.1.3 do relatório técnico preliminar; V) aperfeiçoe o processo de planejamento do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o previsto e o realizado, uma vez que "a responsabilidade na gestão fiscal

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas" (LRF), tendo em vista que, no exercício de 2022, o orçamento foi mal planejado conforme relatado no Tópico 3.1.3.1 do relatório técnico preliminar; VI) publique o edital de convocação para a participação nas audiências públicas do PPA, LDO e LOA previamente à data prevista para a realização das audiências; VII) envie regularmente na prestação de contas as 'Declarações de Veracidade das Contribuições Previdenciárias' emitidas pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa, diante da constatação do não envio dessas informações no exercício de 2022, conforme relatado no item 6.4.1.1.1 do relatório técnico preliminar; VIII) implemente procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, visando à informação regular dos saldos das disponibilidades de caixa e dos superávits financeiros por fontes de recursos e, havendo divergências de informações entre o sistema contábil da prefeitura e a prestação de contas, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a uniformidade das informações, em função das situações relatadas nos itens 2.1 e 3.3 da análise de defesa; IX) respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, NÃO prevendo na LOA a autorização de remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias; X) indique no texto da publicação em meio oficial da LOA e LDO o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; XI) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e evitar divergências, conforme apontado no Tópico 4.1.1.1 do relatório técnico preliminar; e, XII) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da análise da meta de resultado primário apresentada na análise técnica preliminar, no Tópico 7.1.

341. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens I e IX da alínea "b", integralmente e a não avaliação do item IV da alínea "a" e item VI da alínea "b".

342. Não fora avaliado o parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2023.

343. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa<sup>24</sup> sobre outros processos de fiscalização. Foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024:

Número/Ano	Processo	Assunto	Decisões
------------	----------	---------	----------

<sup>24</sup> Link: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>1946137/2024</b>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGAO PRESENCIAL N.º 02/2024 E AO CONTRATO N.º 96/2023 CELEBRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA (ACOMPANHAMENTO SIMULTANEO N.º 1895206/2024)	Em tramitação.
<b>1946145/2024</b>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AS INSTALACOES FISICAS DA UNIDADES DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA (ACOMPANHAMENTO SIMULTANEO N.º 1895206/2024).	Em tramitação.
<b>1929364/2024</b>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATORIO N. 047/2024 - CONCORRENCE N. 07/2024	Em tramitação. <b>JULGAMENTO SINGULAR Nº 937/VAS/2024 (...)</b> Isso posto, recebo a presente Representação de Natureza Externa, e indefiro o pedido de tutela provisória de urgência cautelar requerida, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 338 do RITCE/MT, c/c 300 do CPC. Encaminhem-se os autos para a SECEX de Obra e Engenharia, com a finalidade de se promover o exame técnico da presente RNE, sem a necessidade de emissão de relatório para manifestação prévia. Publique-se. Cumpra-se.
<b>1929399/2024</b>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO	Em tramitação. <b>JULGAMENTO SINGULAR Nº 920/VAS/2024 (...)</b> Isso posto, recebo a presente Representação de Natureza Externa e indefiro o pedido

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





		PROCESSO LICITATORIO N. 028/2024 - CONCORRENCIA N. 02/2024	de tutela provisória de urgência, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 39 do Código de Processo de Controle Externo c/c art. 338 do RITCE/MT. Encaminhe-se o processo à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para proceder análise técnica mediante a emissão de Relatório Técnico Preliminar, considerando que já houve manifestação prévia do gestor nestes autos. Publique-se.
<b><u>1919229/2024</u></b>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA APARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINADO EFETUADAS PELA PREFEITURA (COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE N. 1901664/2024).	Em tramitação.
<b><u>1903284/2024</u></b>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NOS AUTOS DO PROCESSO DE LICITACAO DO EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA DE NR. 002/2024	Em tramitação.
<b><u>1890751/2024</u></b>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR POSSIVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS DA PREFEITURA (INSPECACAO N.º 1800353/2024)	Em tramitação.
<b><u>1873890/2024</u></b>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS	<b><i>JULGAMENTO SINGULAR N° 913/VAS/2024</i></b> (...)14. Diante do exposto, acolho o Parecer 4.594/2024,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





		IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATORIO N. 028/2024 - CONCORRENCIA PUBLICA N. 002/2024.	do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, no mérito, <b>JULGO IMPROCEDENTE</b> a <b>Representação de Natureza Externa</b> . 15. Publique-se.
<b>1859692/2024</b>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA N. 04/2023	<b>JULGAMENTO SINGULAR Nº 958/VAS/2024</b> (...) Considerando que a Concorrência Pública 4/2023 já foi objeto de análise no processo de Denúncia 78.617-9/2023, o qual foi extinto sem resolução de mérito em razão da revogação promovida pela gestão municipal, antes mesmo da propositura desta Representação, entendo que o presente feito deve ser arquivado. Diante do exposto, acolho o Parecer 5.331/2024 do Ministério Públco de Contas, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e <b>JULGO extinta</b> a <b>presente Representação de Natureza Externa, sem resolução de mérito</b> , nos termos dos arts. 91 do Código de Processo de Controle Externo3 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, arquive-se.
<b>1836293/2024</b>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO EDITAL DE LICITACAO - PROCESSO LICITATORIO N. 028/2024 - CONCORRENCIA PUBLICA N. 002/2024	<b>JULGAMENTO SINGULAR Nº 594/VAS/2024 (...)</b> Verifico que a Administração Municipal promoveu a suspensão do certamente para adequações no edital antes mesmo dos autos do processo, por isso não entendo a necessidade de prosseguimento do feito, considerando a pronta atuação do gestor. Assim, entendo, em concordância

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





			<p>com a Secex e o MPC, de que deve ser reconhecida a superveniente perda do objeto desta Representação de Natureza Externa.</p> <p>18. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.996/2024, do Procurador de Gustavo Coelho Deschamps e, conheço desta Representação de Natureza Externa e decido pela sua <b>extinção sem resolução de mérito, diante da superveniente perda do objeto</b>, com fulcro nos arts. 136 do RI-TCE/MT e 485, VI, do Código de Processo Civil.</p> <p>19. Publique-se.</p>
<u>1804740/2024</u>	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADE QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLACAO REFERENTE A LIBERACAO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS DA PREFEITURA DE CONFRESA (COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE N. <sup>º</sup> 1781502/2024, CHAMADO 62/2024).	Em tramitação.
<u>1775693/2024</u>	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO EXTERNA EM FACE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO N. 035/2022 - ATA DE REGISTRO DE PRECOS N. 177/2022	<p><b>JULGAMENTO SINGULAR Nº 107/VAS/2024 (...)</b></p> <p>13. Assim, uma vez ausentes pressupostos necessários à admissão, <b>não recebo a presente Representação de Natureza Externa, por não preenchidos requisitos legais para a sua admissibilidade.</b></p> <p>14. Publica-se.</p>

## 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 4.1. Análise Global

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





344. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se favoravelmente ao **saneamento** das seguintes irregularidades CB05 (itens 2.3, 2.4 e 2.5), CC09, NB04 (item 12.3), NB05, NB06, ZA01 (itens 17.1 e 17.2) e ZB04. Por outro lado, este *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** das irregularidades CB03, CB05 (itens 2.1 e 2.2), CB08, CC11, DA02, DA03, DA04, FB03 (itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4), FB08, NB02, NB04 (itens 12.1 e 12.2), NB10 e OB99. O **Ministério Públ  
ico de Contas**, por sua vez, divergiu parcialmente da análise técnica ao considerar que a **irregularidade ZA01, item 17.1**, deve ser **mantida**, enquanto a **irregularidade OB99** deve ser considerada **sanada**.

345. Em análise global, evidencia-se que o município apresentou resultados satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Ao revés, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram insatisfatórias, revelando os dados situação crítica na saúde e na educação, demandando a adoção de medidas corretivas urgentes pelo gestor.

346. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**. Neste ponto, destaca-se o atingimento do limite de prudencial, que demanda a necessidade de observância das vedações impostas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

347. Salienta-se que o Município cumpriu, parcialmente, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**. Pois, embora tenha enviado tempestivamente a prestação de contas, foram constatadas falhas na disponibilização das informações junto ao órgão técnico competente, bem como na publicação dos anexos obrigatórios das Leis Orçamentárias e da Carta de Serviços aos Usuários. Ademais, o índice de transparência apresentado pelo Município foi classificado em nível crítico.

348. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, observa-se que o Município não alcançou o padrão esperado. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deixou de destacar os recursos do orçamento fiscal e, de forma indevida, alocou dotações no orçamento de investimentos. Verificou-se, ainda, a realização de alterações

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





orçamentárias em percentual elevado, atingindo 87,10%, e diversas irregularidades, tais como o descumprimento de metas fiscais, a abertura de créditos com base em fontes inexistentes por excesso de arrecadação, operações de crédito, superávit financeiro e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

349. Constatou-se, também, a existência de inconsistências nas demonstrações contábeis, **déficit no resultado da execução orçamentária e déficit financeiro** (R\$ 2.104.789,16). Ademais, o Município reincidiu em irregularidade relacionada à insuficiência de disponibilidade financeira para a quitação de restos a pagar.

350. Não obstante o cometimento das irregularidades mencionadas, o Ministério Públco de Contas considerou a existência de atenuantes que afastaram a proposta de reprovação das Contas de Governo.

351. Por fim, registra-se que foram observadas as **regras fiscais específicas aplicáveis ao final de mandato**.

352. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Confresa/MT**, relativas ao exercício de 2021, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

#### 4.2. Conclusão

353. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Confresa/MT**, referentes

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) Ronio Condão Barros Milhomem;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05 (itens 2.3, 2.4 e 2.5), CC09, NB04 (item 12.3), NB05, NB06, OB99, ZA01 (item 17.2) e ZB04;**

c) pela **manutenção das irregularidades CB03, CB05 (itens 2.1 e 2.2), CB08, CC11, DA02, DA03, DA04, FB03 (itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4), FB08, NB02, NB04 (item 12.1 e 12.2), NB10 e ZA01 (item 17.1);**

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:**

**d.1)** realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

**d.2)** que determine à Contadoria Municipal que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como para que envie ao Sistema Aplic as Demonstrações Contábeis de 2024, republicadas em 14/8/2025;

**d.3)** adote medidas efetivas e urgentes para assegurar a disponibilidade financeira das obrigações inscritas em restos a pagar, vinculada às respectivas fontes de recursos, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d.4)** adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea "b" do art. 48 da Lei nº





4.320/6425 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d.5)** abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

**d.6)** aperfeiçoe os cálculos das operações de crédito para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

**d.7)** abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, em respeito ao art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

**d.8)** adote medidas corretivas, para retificar os registros no sistema Aplic e promover medidas de controle contábil e orçamentário que assegurem a perfeita correspondência entre os créditos adicionais abertos e os recursos que lhes dão cobertura, abstendo-se de realizar abertura de créditos suplementares sem a devida indicação de anulação de dotações ou de outras fontes legalmente admitidas;

**d.9)** abstenha de sancionar a LOA sem os devidos destaques dos orçamentos, consoante disposto no artigo 165, §5º, da Constituição Federal, e com previsão de dotação referente ao orçamento de investimento sem a existência de empresa estatal na estrutura administrativa do ente;

**d.10)** implemente medidas corretivas, concretas e imediatas, para a melhora dos níveis de transparência, permitindo e facilitando o controle social;

**d.11)** providencie a publicação dos anexos obrigatórios da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias de 2024 no Portal da Transparência, bem como adote esta medida quanto às peças orçamentárias dos

---

<sup>25</sup>Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:(...) b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.





---

exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d.12)** observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos;

**d.13)** implemente imediatamente a carta de serviços ao cidadão, em obediência à Lei n. 13.460/2017;

**d.14)** inclua no cálculo atuarial do RPPS a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Decisão Normativa n.º 07/2023 desta Corte de Contas;

**e)** pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende ao Poder Executivo Municipal** que:

**e.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

**e.2)** informe no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial;

**e.3)** proponha a Lei Orçamentária Anual de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

**e.4)** as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas com informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e com a finalidade de subsidiar análises futuras das Contas de Governo;

**e.5)** observe as vedações impostas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante do atingimento do limite de alerta/prudencial das despesas com pessoal;





**e.6)** observe o art. 7º da DN 07/2023, e conceda RGA de forma igualitária, dos ACS e ACE, com as demais categorias funcionais do Município;

**e.7)** implemente ações voltadas à elevação e estabilização progressiva do IDEB;

**e.8)** assegure o atendimento de todas as demandas por vagas em creches e pré-escolas, mediante a adoção de medidas urgentes que possibilitem a eliminação da fila já no exercício de 2025, em estrita observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e à Lei Federal nº 13.257/2016;

**e.9)** adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

**e.10)** adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, apontando os indicadores que merecem maior atenção, quais sejam: taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por acidentes de trânsito, proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, prevalência de Arboviroses, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade;

**e.11)** adote mecanismos de monitoramento contínuo dos indicadores críticos apontados, de modo a permitir a identificação tempestiva de fragilidades e a adoção imediata das providências necessárias;

**e.12)** expeça recomendação ao RPPS municipal para que promova sua adesão ao Pró-Gestão RPPS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, visando à implementação das medidas necessárias e à

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

obtenção da certificação institucional, conforme previsto na Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

**e.13)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n. 1.467/2022, no art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**e.14)** adeque seus documentos aos modelos previstos na Resolução Normativa nº 12/2020-TP, incluindo obrigatoriamente os valores devidos, repassados e recolhidos das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto dos servidores, conforme exigido para o Parecer Técnico Conclusivo e o Pronunciamento Expresso;

**e.15)** regulamente, em observância à Emenda Constitucional nº 103/2019, à Lei nº 9.717/1998 e à Portaria MTP nº 1.467/2022, por meio de lei específica, as alíquotas de contribuição ao RPPS, procedendo a sua atualização anual e estabelecendo de forma expressa e direta os percentuais aplicáveis, vedando-se qualquer remissão a documentos externos, tais como avaliações atuariais ou portarias, sob pena de comprometer a legalidade, a transparência e a regularidade do regime previdenciário;

**e.16)** adote as providências necessárias à efetiva contratação de sistema que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em conformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos;

**e.17)** adote providências e rotinas administrativas para que os balanços orçamentários e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências;

**e.18)** proceda o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providenciem a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2024;

**e.19)** providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, vigente, especialmente quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, e determine à Contadoria do Município que providencie a regularização das notas explicativas referentes ao exercício de 2024;





**e.20)** controle as receitas primárias, despesas primárias e a meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja efetivamente realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias;

**e.21)** publique, tempestivamente, as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município;

**e.22)** adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 26 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>26</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>26</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

